

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE EMENDA LEI ORGANICA

04 - 0004 / 2014

DE

2014

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PLO

04 - 0004 / 2014

DE

18/07/2014

NUM. OFICIO A.T.L.:

110 / 2014

PROMOVENTE:

EXECUTIVO

FERNANDO HADDAD

E M E N T A:

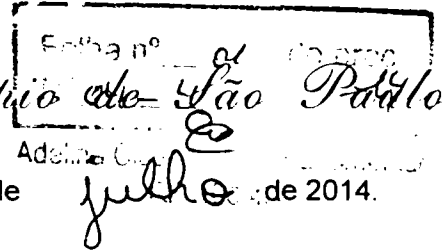
INTRODUZ ALTERAÇÕES NOS ARTIGOS 112 E 142 DA LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Prefeitura do Município de São Paulo



São Paulo, 18 de julho de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 110/14

15

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de emenda que objetiva introduzir alterações nos artigos 112 e 142 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, na conformidade das justificativas a seguir apresentadas.

A primeira parte da propositura versa sobre matéria pertinente aos bens municipais, mediante a alteração do § 1º do artigo 112 da Lei Maior Local, de modo a nele incluir, para fins de alienação dos imóveis integrantes do patrimônio público que especifica, mais uma hipótese de dispensa de autorização legislativa e de licitação (inciso I, alínea "c") e uma de dispensa apenas de autorização legislativa (inciso III).

Com efeito, nos termos da referida lei, precisamente do seu artigo 13, inciso X, compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, autorizar a alienação de bens imóveis municipais, mediante licitação, salvo os casos por ela própria excepcionados. Em outras palavras, a necessidade de autorização legislativa e licitação para a alienação desses bens é a regra, ficando excepcionados de tais exigências apenas e tão somente as situações expressamente previstas no § 1º do artigo 112 da Lei Orgânica do Município.

Os bens imóveis municipais para cuja alienação ora também se pretende a dispensa de autorização legislativa e/ou de licitação prévias são os abrangidos nas situações a seguir delineadas.

A primeira situação, concernente ao acréscimo de mais uma hipótese de dispensa de autorização legislativa e de licitação (artigo 112, § 1º, inciso I, alínea "c"), destina-se à doação de bens imóveis para atendimento a fins de interesse social ou habitacional, desde que devidamente justificado o interesse público, para outro órgão ou entidade da Administração Pública ou fundo financeiro por ela constituído, de qualquer esfera de governo. Trata-se, na realidade, de comando já

Protocolo Legislativo - SP.22
15:00 18/07/2014 000786

L

seguinte data,
documento sob nº
2 e 6 informação
sob nº 77.1....8.1.14...
Ass: Adelina Cicone
Assistente Parla. Assistente
Registro 100 406



atualmente constante do artigo 112, § 1º, inciso II, alínea "c", do vigente texto da Lei Orgânica do Município, porém apenas como hipótese de dispensa de licitação.

Assim, ressalvada a obrigatoriedade de, em todos os casos, constar das respectivas escrituras de doação os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento e a cláusula de reversão dos bens ao patrimônio público do Município e indenização em caso do não atendimento da finalidade de interesse social ou habitacional que justificou a doação, colima-se, com a modificação que ora se propõe, imprimir maior agilidade e eficiência no provimento de habitações para a população de baixa renda.

Com efeito, a dispensa de autorização legislativa e de licitação, na situação em apreço, permitirá que o Executivo proceda diretamente à doação de áreas municipais, próprias ou desapropriadas, àqueles órgãos, entidades ou fundos, como são, por exemplo, as doações para a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP e a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, destinadas à implantação de conjuntos habitacionais, e para o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, voltadas à construção e alienação de moradias no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

Em decorrência dessa inovação, impõe-se a necessidade de ser alterada a redação da atual alínea "c" do inciso II do § 1º do artigo 112 da Lei Orgânica do Município para dela excluir o trecho "permitida para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo ou", o qual passará a integrar a redação da nova alínea "c" do inciso I do § 1º do mesmo dispositivo.

A segunda situação (inciso III do § 1º do artigo 112) diz respeito à dispensa de autorização legislativa para a alienação dos imóveis eventualmente adquiridos por herança vacante, arrecadação com fundamento no Código Civil, por cobrança de dívida ou decorrentes de dação em pagamento, classificados como dominicais e desprovidos de finalidades públicas. De fato, os bens imóveis adquiridos nessas circunstâncias não estão, em princípio, afetados a uma finalidade pública, motivo pelo qual não se faz necessário promover a sua desafetação, a qual se daria por intermédio de ato legislativo próprio.

Diferente é a situação do imóvel que já se encontra afetado às necessidades da sociedade ou da própria estrutura da Administração Paulistana, quando a desafetação por meio de ato legislativo próprio é a medida que deverá ser verificada pelo Administrador Público.

Contudo, repita-se, cuida essa segunda hipótese dos imóveis que ainda não se acham afetados a uma finalidade pública, seja por sua própria



natureza, seja pela condição jurídica em que se encontram. Em assim sendo, não havendo afetação por inerência, quer por lei específica, quer em razão de sua própria natureza, a conclusão é que não existiria óbice à alienação dos bens dominicais, a não ser quando estiver diversamente previsto na legislação própria do Município. É o que consta do artigo 100 do Código Civil, segundo o qual os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Há situações, portanto, em que à Administração se impõe o dever jurídico de promover a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio público. Isso porque não é fim precípua do Poder Público promover a administração de bens patrimoniais. De se considerar, ainda, que não se encontra a Administração preparada para a correta administração de bens imóveis que não tenham relação com as necessidades de seus serviços e o exercício de suas funções. Demais disso, é de se registrar que a administração desses bens consubstancia atividade que demanda dispêndio de recursos financeiros que poderiam ser direcionados a outras atividades administrativas mais relevantes para o atendimento da população.

Por conseguinte, verifica-se que, realmente, para a situação ora descrita, necessita o Poder Executivo de mecanismos mais ágeis, nos limites da lei, para administrar os bens de seu patrimônio imobiliário, direcionando os recursos efetivamente àqueles projetos e políticas que estejam afetados a uma finalidade pública, como a construção de hospitais, creches, escolas e habitações populares.

Finalmente, em sua derradeira parte, intenta a propositura introduzir uma pequena modificação no artigo 142 da Lei Maior Paulistana, consistente na alteração do prazo, a saber, do dia 20 para o dia 30 de cada mês, para o encaminhamento à Câmara Municipal e publicação no órgão de imprensa oficial do Município, pelo Executivo, do balancete relativo à receita e despesa do mês anterior. A dilação desse prazo em 10 (dez) dias se impõe para compatibilizar os prazos de publicação dos demonstrativos contábeis e de resumo da execução orçamentária e gestão fiscal com os prazos estabelecidos no § 3º (prazo para publicação de Relatório Resumido da Execução Orçamentária) do artigo 165 da Constituição Federal e no § 2º (prazo para publicação do Relatório de Gestão Fiscal) do artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000). Assim procedendo-se, a convergência desses prazos permitirá que a Administração aperfeiçoe e torne mais ágil o processo de elaboração dos demonstrativos contábeis do Município de São Paulo, daí a importância de alvitrada mudança.



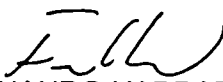
Folha nº 04 do proc 4

Nº 04-41

14

Nessas condições, restando evidenciado o relevante interesse público de que se revestem as alterações ora propostas à Lei Orgânica do Município, contará a iniciativa, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


FERNANDO HADDAD
Prefeito

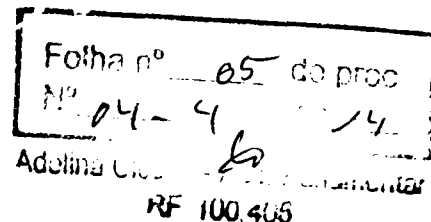
Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGSM/cgs
Alt. LOM Art. 112 e 142 OF



do o interesse público;
EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
vinculada a finalidades
e, em todos os casos,
do donatário, o prazo

06 AGO 2014

SGP/42



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

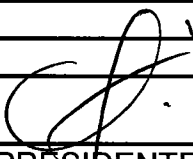
do processo nº 04 - 004 de 20

14...

7, 8, 14

(a)

Ed
Adelina Cicone
Assistente Social
Registro 33406

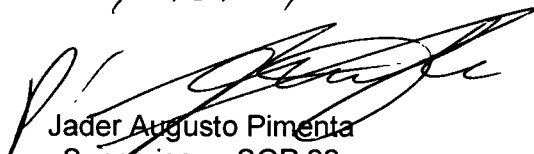
LIDO HOJE 106 AGO 2014
ÀS COMISSÕES DE:
<u>Const. Just. e Seg. Participativa</u>
<u>Administração Pública</u>
<u>Finanças e Orçamento</u>

PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

718114


Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

EX 07/08/14 16:45
PAULO
11/8/14 12:13 *de*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data 11/08/2014 rubricados sob

Folhas de nºs 08 a 24 em 11/08/2014

M. J. J. J.
Técnico Administrativo
RF 00940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 08 do proc.
Nº 04-0004 de 2014
O funcionário
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PLO Nº 4/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal, art. 165;
- Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências; art. 17;
- Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências; art. 55;
- Lei Orgânica do Município, arts. 112 e 142.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 7.

São Paulo, 11 de agosto de 2014.

Marcelia Falco Giacaglia
Marcelia Falco Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 09 do proc.
Nº 04-0004 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos

- I - a soberania,
- II - a cidadania,
- III - a dignidade da pessoa humana,
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa,
- V - o pluralismo político

Parágrafo único Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição

Art 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário

Art 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária,
- II - garantir o desenvolvimento nacional,
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais,
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação

Art 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios

- I - independência nacional,
- II - prevalência dos direitos humanos,
- III - autodeterminação dos povos,
- IV - não-intervenção,
- V - igualdade entre os Estados,
- VI - defesa da paz,

inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios,

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 158 e 159 da Constituição, e o Plano Administrativo-RF 10.940

Parágrafo único O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II

Art 162 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio

Parágrafo único Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município, os dos Estados, por Município

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS SEÇÃO I NORMAS GERAIS

Art 163 Lei complementar disporá sobre

I - finanças públicas,

II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público,

III - concessão de garantias pelas entidades públicas,

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública,

~~V - fiscalização das instituições financeiras,~~

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta, (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios

VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional

Art 164 A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central

§ 1º É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira

§ 2º O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central, as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais ressalvados os casos previstos em lei

SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS

Art 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão

I - o plano plurianual,

II - as diretrizes orçamentárias,

III - os orçamentos anuais

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público,

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto,

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de

isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, não poderão ser alterados, sob pena de nulidade, exceto em casos de desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei

§ 9º - Cabe à lei complementar

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual,

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos

Art 166 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum

§ 1º - Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas criadas de acordo com o art 58

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre

a) dotações para pessoal e seus encargos,

b) serviço da dívida,

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal, ou

III - sejam relacionadas

a) com a correção de erros ou omissões, ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual

§ 5º - O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional nos termos da lei complementar a que se refere o art 165 § 9º

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção as demais normas relativas ao processo legislativo

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa

Art 167 São vedados

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta

~~IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art 212 e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art 166, § 8º.~~

~~IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art 212 e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art 166, § 8º, bem assim o disposto no § 4º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

~~IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art 166, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 2000)~~

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária como determinado, respectivamente, pelos arts 198 § 2º 212 e 37 XXII e a prestação de



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 12 do proc.
Nº 04-0004 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Texto compilado
Mensagem de veto

(Vide Decreto nº 99.658, de 1990)
(Vide Decreto nº 1.054, de 1994)
(Vide Decreto nº 7.174, de 2010)
(Vide Medida Provisória nº 544, de 2011)
(Vide Lei nº 12.598, de 2012)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

~~Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.~~

~~Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)
(Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

~~Art. 16. Fechado o negócio, será publicada a relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação.~~

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Seção VI Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

~~b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo; (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)~~

~~b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f e h; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)~~

~~b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "h" e "i"; (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)~~

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública especificamente criados para esse fim; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994) (Vide Medida Provisória nº 292, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)~~

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

~~g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

~~g) procedimentos de regularização fundiária de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976; (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)~~

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

~~i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de quinze módulos fiscais ou mil e quinhentos hectares, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (Incluído pela Medida Provisória nº 458, de 2009)~~

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

~~§ 2º A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública.~~

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

~~II - a pessoa física que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura e moradia sobre área rural situada na região da Amazônia Legal, definida no art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, superior à legalmente passível de legitimação de posse referida na alínea g do inciso I do caput deste artigo, atendidos os limites de área definidos por ato normativo do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)~~

~~II - a pessoa física que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural~~

~~situada na região da Amazônia Legal, definida no art. 1º, § 2º, inciso VI, da Lei nº 4.771, de 22 de setembro de 1965, superior a um módulo fiscal e limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares; (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)~~

II - a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um) módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não exceda 1.500ha (mil e quinhentos hectares); (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

~~§ 2º A. As hipóteses da alínea g do inciso I do caput e do inciso II do § 2º deste artigo ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

~~§ 2º A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)~~

§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

~~II - fica limitada a áreas de até 500 (quinhentos) hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

~~II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 422, de 2008)~~

II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; (Redação dada pela Lei nº 11.763, de 2008)

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.763, de 2008)

~~§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea a do inciso II do art. 23 desta lei.~~

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~§ 4º A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.~~

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

~~Parágrafo único. Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão. (Revogado pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienáveis;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

~~III - adoção do procedimento licitatório.~~

III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Capítulo II Da Licitação

Seção I Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

~~Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências e tomadas de preços, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, durante 3 (três) dias consecutivos, obrigatória e contemporaneamente:~~

~~I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão da Administração Pública Federal ou do Distrito Federal e, ainda, quando se tratar de obras, compras e serviços financiados parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidos por instituições federais;~~

~~II - no Diário Oficial do Estado onde será realizada a obra ou serviço, quando se tratar de licitação de órgãos da~~



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 17 do proc.
Nº 04-0004 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios

§ 3º Nas referências.

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

realizados e o montante a pagar.

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

- I - do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme o § 3º do art. 32;
- II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;
- III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

- I - da limitação de empenho;
- II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

Seção IV

Do Relatório de Gestão Fiscal

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

- I - Chefe do Poder Executivo;
- II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;
- III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;
- IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterá:

- I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:
 - a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;
 - b) dívidas consolidada e mobiliária;
 - c) concessão de garantias;
 - d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;
 - e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;
- II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;
- III - demonstrativos, no último quadrimestre:
 - a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

- 1) liquidadas;
- 2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;
- 3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;
- 4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea a do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

Seção V

Das Prestações de Contas

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

§ 1º As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:

I - da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais;

II - dos Estados, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, consolidando as dos demais tribunais.

§ 2º O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 57 pela comissão mista permanente referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 3º Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio.

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(Atualizada até a Emenda 37/13)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

para a composição das comissões organizadoras, deverão ser previamente ouvidas as entidades de classe do funcionalismo.

Art. 108 - As contratações por tempo determinado a serem efetuadas na forma da lei para atender a necessidades temporárias, de excepcional interesse público, não serão superiores a 12 (doze) meses, e obedecerão, obrigatoriamente, a processo seletivo prévio.

(Alterado pela Emenda 04/91 e posteriormente pela Emenda 22/01)

Parágrafo único - As contratações por tempo determinado efetivadas na área da Saúde, até o mês de novembro de 1993, ficam prorrogadas, uma única vez, por mais 6 (seis) meses.

(Acrescentado pela Emenda 16/94)

Art. 109 - Lei definirá a responsabilidade e penalidades cabíveis aos servidores e empregados da administração direta e indireta, que, por ação ou omissão:

I - tendo conhecimento de atos e práticas que contrariem os princípios previstos nesta Lei, em especial no art. 81, não tomarem as providências cabíveis ao seu nível hierárquico;

II - contribuírem com atos que impliquem na degradação ambiental e da qualidade de vida.

CAPÍTULO III
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 110 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1º - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites.

§ 2º - Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurando o respeito aos princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantindo-se sempre o interesse social.

Art. 111 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo único. A Câmara Municipal, através de resolução, fixará os bens municipais necessários aos seus serviços, afetados ao seu uso especial e administração exclusivos.

(Acrescentado pela Emenda 34/11)

Art. 112 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 1º - A venda de bens imóveis dependerá sempre de avaliação prévia, de autorização legislativa e de licitação, na modalidade de concorrência, salvo nos seguintes casos:

I - Fica dispensada de autorização legislativa e de licitação:

a) a alienação, concessão de direito real de uso e cessão de posse, prevista no §3º do art. 26 da Lei Federal nº 6.766/79, introduzido pela Lei Federal nº 9.785/99, de imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública criados especificamente para esse fim;

b) venda ao proprietário do único imóvel lindeiro de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação.

II - Independem de licitação os casos de:

a) venda, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

b) doação em pagamento;

c) doação, desde que devidamente justificado o interesse público, permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou para entidades de fins sociais e filantrópicos, vinculada a fins de interesse social ou habitacional, devendo, em todos os casos, constar da escritura de doação os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento e cláusula de reversão e indenização;

d) permuta por outro imóvel a ser destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

§ 2º - A alienação de bens móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

I - doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

II - venda de ações em bolsa, observada a legislação específica e após autorização legislativa;

III - permuta;

IV - venda de títulos, na forma da legislação pertinente e condicionada à autorização legislativa;

V - venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração, em virtude de suas finalidades.

§ 3º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 4º - A concorrência a que se refere o parágrafo anterior poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público ou quando houver relevante interesse público e social, devidamente justificado;

§ 5º - Na hipótese prevista no § 1º, inciso I, letra "b" deste artigo, a venda dependerá de licitação se existir mais de um imóvel lindeiro com proprietários diversos.

(Alterado pela Emenda 26/05)

Art. 113 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 114 - Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos depende de autorização legislativa e concorrência e será formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concorrência a que se refere o § 1º será dispensada quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado.

§ 3º - Considera-se de interesse social a prestação de serviços, exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, entidades carnavalescas, esportes, entidades religiosas e segurança pública.

§ 4º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo.

§ 5º - A autorização será formalizada por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se destinar a formar canteiro de obra ou de serviço público, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra ou do serviço.

§ 6º - A locação social de unidades habitacionais de interesse social produzidas ou destinadas à população de baixa renda independe de autorização legislativa e licitação e será formalizada por contrato.

§ 7º - Também poderão ser objeto de locação, nos termos da lei civil, os imóveis incorporados ao patrimônio público por força de herança vacante ou de arrecadação, até que se ultime o processo de venda previsto no §5º do art. 112 desta lei.

§ 8º - O Prefeito deverá encaminhar anualmente à Câmara Municipal relatório contendo a identificação dos bens municipais objeto de concessão de uso, de permissão de uso e de locação social, em cada exercício, assim como sua destinação e o beneficiário.

§ 9º - Serão nulas de pleno direito as concessões, permissões, autorizações, locações, bem como quaisquer outros ajustes formalizados após a promulgação desta lei, em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 6º deste artigo será votado e remetido à sanção até 30 de junho.

§ 10 - O projeto de lei do plano plurianual encaminhado à Câmara Municipal no prazo previsto no inciso II do § 6º deste artigo será votado e remetido à sanção até 31 de dezembro.

(Acrescentados pela Emenda 24/01)

Art. 139 - Não tendo o Legislativo recebido a proposta de orçamento anual até a data prevista no inciso II do § 6º do artigo anterior, será considerado como projeto a lei orçamentária vigente, pelos valores de sua edição inicial, monetariamente corrigidos pela aplicação de índice inflacionário oficial, respeitado o princípio do equilíbrio orçamentário.

Art. 140 - Aplicar-se-á, para o ano subsequente, a lei orçamentária vigente, pelos valores de edição inicial, monetariamente corrigidos pela aplicação de índice inflacionário oficial, caso o Legislativo, até 31 de dezembro, não tenha votado a proposta de orçamento.

Art. 141 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o último dia de cada mês, a posição da "Dívida Fundada Interna e Externa" e da "Dívida Flutuante" do Município, no mês anterior, indicando, entre outros dados, o tipo de operação de crédito que a originou, as instituições credoras, as condições contratuais, o saldo devedor e o perfil de amortização.

Art. 142 - O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara pelo Executivo e publicado mensalmente até o dia 20 (vinte), no órgão oficial de imprensa do Município.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II - se houver autorização legislativa específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

CAPÍTULO VII

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO

Art. 143 - O Município organizará sua administração e exercerá suas atividades com base num processo de planejamento, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 11/08/14 às 15h

Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335

Eduardo Tuma

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

11, 08 2014

11/08/14

19

04/09/14 17:10

Assina

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Em 24/09/14

13h

Por Tuma

SAÍDA: 26/09/14 ÀS: 18h ASS: Assina



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 25 do
Processo nº 04-04/14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335 - SGP-12

16 - PAR
16- 01462/2014

pl0004-14

PARECEI DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº
0004/14.

Trata-se de projeto de emenda à lei orgânica, de iniciativa do Excelentíssimo Sr. Prefeito, que objetiva introduzir alterações nos arts. 112 e 142 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Segundo a justificativa, a proposta cuida de matéria pertinente a bens municipais, mediante a alteração do § 1º do art. 112 da Lei Orgânica, de modo a incluir, para fins de alienação dos imóveis integrantes do patrimônio público que especifica, mais uma hipótese de dispensa de autorização legislativa e de licitação (inciso I, alínea "c") e uma de dispensa apenas de autorização legislativa (inciso III).

A primeira situação, concernente ao acréscimo de mais uma hipótese de dispensa de autorização legislativa e de licitação (art. 112, § 1º, inciso I, alínea "c"), destina-se à doação de bens imóveis para atendimento a fins de interesse social ou habitacional, desde que devidamente justificado o interesse público, para outro órgão ou entidade da Administração Pública ou fundo financeiro por ela constituído, de qualquer esfera de governo. Trata-se, na realidade, de comando já atualmente constante do art. 112, § 1º, inciso II, alínea "c", do vigente texto da Lei Orgânica, porém apenas como hipótese de dispensa de licitação e sem a previsão de fundo financeiro como um dos possíveis destinatários da doação.

Em decorrência desta inovação, impõe-se a necessidade de ser alterada a redação da atual alínea "c" do inciso II do art. 112 da Lei Orgânica do Município para dela excluir o trecho "permitida para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo ou", o qual passará a integrar a redação da nova alínea "c" do inciso I do § 1º do mesmo dispositivo.

Já a segunda situação (inciso III do § 1º do art. 112) diz respeito à dispensa de autorização legislativa para a alienação dos imóveis eventualmente adquiridos por herança vacante, arrecadação com fundamento no Código Civil, por cobrança de dívida ou decorrentes de dação em pagamento, classificados como dominicais e desprovidos de finalidades públicas.

Ainda, visa a proposta modificar o art. 142 da Lei Maior Paulistana, consistente na alteração de prazo – do dia 20 para o dia 30 de cada mês – para o encaminhamento à Câmara Municipal e publicação na imprensa oficial do Município, pelo Executivo, de balancete relativo à receita e despesa do mês anterior, com a finalidade de compatibilizar os prazos de demonstrativos contábeis e resumo da execução orçamentária e gestão fiscal com os prazos estabelecidos no § 3º do art. 165 da Constituição Federal e no § 2º do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000).

Inicialmente, deve ser registrado que a administração dos bens públicos, de fato, é atribuição legal do Prefeito, consoante dispõem os artigos 70, inciso VI, e 111 da Lei Orgânica do Município.

Todavia, no poder de administrar não se encontra englobado o poder de alienar, adquirir, desafetar ou conceder bens públicos, ou seja, os poderes que excedam o conceito de atos ordinários de administração. Tanto é assim, que a Lei Orgânica do Município expressamente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl00004-14

26
04-04/14

prevê a necessidade de lei para tais hipóteses, reservando ao Prefeito a iniciativa legislativa em respeito a sua condição de administrador:

Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

Observe-se, por outro lado, que em relação à matéria de licitações e contratos, cabe privativamente à União legislar sobre normas gerais, nos expressos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, restando ao Município o exercício da competência legislativa suplementar.

Pois bem, no exercício de sua competência para editar normas gerais, a União editou a Lei nº 8.666/93, a qual dispõe sobre a alienação de bens públicos imóveis que:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (grifo nosso)

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0004-14

Folha nº 27 do
Processo nº 04-04/14
Paulo Victor Faria Ribeiro
RE, 11

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei no 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição;

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (grifo nosso)

(...)

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

(...)

Assim, verifica-se que o art. 17, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 estabelece que os imóveis públicos somente podem ser alienados com autorização legislativa e, como regra geral, por meio de licitação, na modalidade concorrência, que será dispensada em hipóteses especificadas nas alíneas do referido dispositivo, de modo que afora as hipóteses elencadas na Lei, a qual cuida de normas gerais de licitação e contratos da Administração Pública, parece que nem mesmo por meio de lei específica se poderia autorizar, sem licitação, a alienação de bens públicos imóveis.

Destaquem-se, nesse sentido, os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho, sobre o fato da **necessidade de autorização legislativa, bem como da realização de licitação na modalidade concorrência** para venda de bens imóveis **serem normas gerais** constantes da Lei Federal nº 8.666/93:

A Lei nº 8.666/93 – o Estatuto de Contratos e Licitações – destinou seção específica para tratar das alienações de bens públicos móveis e imóveis, mencionando como destinatários todas as pessoas políticas (arts. 17 e 19). Como a lei foi editada dentro da competência federal para instituir normas gerais, só podem considerar-se constitucionais aquelas que realmente indiquem os princípios fundamentais a serem observados por todos os entes federativos sobre a alienação de bens públicos. São, portanto, plenamente compatíveis com o texto constitucional, por terem caráter de generalidade, as exigências de prévia avaliação, autorização legislativa, realização de concorrência e justificação de interesse público para alienação. (In, Manual de Direito Administrativo, 2012. Atlas: p. 1177) (grifo nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0004-14

28
04-04/14

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade de autorização legislativa para venda de bens públicos imóveis e da necessidade de licitação na modalidade concorrência caracterizarem normas gerais constantes da Lei Federal nº 8.666/93, também já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (ADI 927-3/RS, Relator Min. Carlos Velloso):

*O caput do art. 17 veicula, sem dúvida, norma geral, ao subordinar a alienação de bens públicos ao interesse público devidamente justificado e ao exigir avaliação. O inciso I do mesmo artigo contém, **também, norma geral**, ao estabelecer que a alienação de imóveis públicos dependerá de **autorização legislativa**, de **avaliação prévia e de licitação na modalidade concorrência**, dispensada esta nos casos que enumera as alíneas a até d. (grifamos)*

Dessa forma, verifica-se a impossibilidade de se permitir o acréscimo de nova hipótese ao inciso I, do § 1º, do art. 112 da Lei Orgânica Municipal a fim de prever um novo caso de **dispensa de licitação e de autorização legislativa** para venda de bens públicos imóveis, uma vez que se deve observar as normas gerais da Lei Federal nº 8.666/93 sobre o assunto, a qual, permite, apenas, excepcionar a regra da licitação em certos casos, mas não a autorização legislativa.

Da mesma forma, impossibilitada a primeira alteração, perde sentido a mudança referente à alínea "c" do inciso II do art. 112, uma vez que tal alteração apenas faria sentido caso fosse alterado o inciso I, conforme se depreende da justificativa.

Já no que tange a alteração do art. 142 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, esta, do ponto de vista da legalidade, é possível, sob o argumento da maior compatibilização com os prazos estabelecidos no § 3º do art. 165 da Constituição Federal e no § 2º do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), devendo, contudo, as Comissões competentes analisarem o mérito de tal alteração pretendida.

Por fim, para ser aprovada, a proposta deverá ser discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, com um intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre um turno e outro obrigatoriamente, nos termos do art. 36, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela **LEGALIDADE**:

SUBSTITUTIVO Nº _____ DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0004/14.

Introduz alterações no artigo 142 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl00004-14

Folha nº 29 do
Processo nº 04-04/14
Paulo Victor Figueira Ribeiro
RF, 11/11/2012

Art. 1º O art. 142 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 142. O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara pelo Executivo e publicado mensalmente até o dia 30 (trinta), no órgão oficial de imprensa do Município. (NR)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/11/14


ARSELINO TATTO


CONTE LOPES

X EDUARDO TUMA

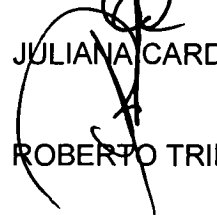
FLORIANO PESARO


ANDREA
MATARAZZO

GOULART

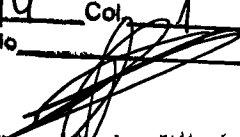

GEORGE HATO

JULIANA CARDOSO


ROBERTO TRIPOLI

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 06 / 11 / 14
Pág. 94 Col. 1
Conferido


Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário da Comissão
RF 11.335

SEM EFEITO
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0004-14

30
04-04/14

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº
0004/14.

Trata-se de projeto de emenda à lei orgânica, de iniciativa do Excelentíssimo Sr. Prefeito, que objetiva introduzir alterações nos arts. 112 e 142 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Segundo a justificativa, a proposta cuida de matéria pertinente a bens municipais, mediante a alteração do § 1º do art. 112 da Lei Orgânica, de modo a incluir, para fins de alienação dos imóveis integrantes do patrimônio público que especifica, mais uma hipótese de dispensa de autorização legislativa e de licitação (inciso I, alínea "c") e uma de dispensa apenas de autorização legislativa (inciso III).

Sob o aspecto jurídico, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme será demonstrado.

Inicialmente, deve ser registrado que a administração dos bens públicos, de fato, é atribuição legal do Prefeito, consoante dispõem os artigos 70, inciso VI, e 111 da Lei Orgânica do Município.

Todavia, no poder de administrar não se encontra englobado o poder de alienar, adquirir, desafetar ou conceder bens públicos, ou seja, os poderes que excedam o conceito de atos ordinários de administração. Tanto é assim, que a Lei Orgânica do Município expressamente prevê a necessidade de lei para tais hipóteses, reservando ao Prefeito a iniciativa legislativa em respeito a sua condição de administrador:

Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

Observe-se, por outro lado, que em relação à matéria de licitações e contratos, cabe privativamente à União legislar sobre normas gerais, nos expressos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, restando ao Município o exercício da competência legislativa suplementar.

17 - RELCOM
17- 01506/2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0004-14

Folha nº 31
Processo nº 04-04/14
Paulo Vito F.
RF. 11

Pois bem, no exercício de sua competência para editar normas gerais, a União editou a Lei nº 8.666/93, a qual dispõe sobre a alienação de bens públicos imóveis que:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (grifo nosso)

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei no 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição;

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl00004-14

32
04/04/14
[Signature]

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (grifo nosso)

(...)

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

(...)

Assim, verifica-se que o art. 17, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 estabelece que os imóveis públicos somente podem ser alienados com autorização legislativa e, como regra geral, por meio de licitação, na modalidade concorrência, que será dispensada em hipóteses especificadas nas alíneas do referido dispositivo, de modo que afora as hipóteses elencadas na Lei, a qual cuida de normas gerais de licitação e contratos da Administração Pública, parece que nem mesmo por meio de lei específica se poderia autorizar, sem licitação, a alienação de bens públicos imóveis.

Destaquem-se, nesse sentido, os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho, sobre o fato da **necessidade de autorização legislativa, bem como da realização de licitação na modalidade concorrência** para venda de bens imóveis **serem normas gerais** constantes da Lei Federal nº 8.666/93:

A Lei nº 8.666/93 – o Estatuto de Contratos e Licitações – destinou seção específica para tratar das alienações de bens públicos móveis e imóveis, mencionando como destinatários todas as pessoas políticas (arts. 17 e 19). Como a lei foi editada dentro da competência federal para instituir normas gerais, só podem considerar-se constitucionais aquelas que realmente indiquem os princípios fundamentais a serem observados por todos os entes federativos sobre a alienação de bens públicos. São, portanto, plenamente compatíveis com o texto constitucional, por terem caráter de generalidade, as exigências de prévia avaliação, autorização legislativa, realização de concorrência e justificação de interesse público para alienação. (In, Manual de Direito Administrativo, 2012. Atlas: p. 1177) (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade de autorização legislativa para venda de bens públicos imóveis e da necessidade de licitação na modalidade concorrência caracterizarem



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl00004-14

Fol. 33
De 04-04/14
do
[Handwritten signature]

normas gerais constantes da Lei Federal nº 8.666/93, também já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (ADI 927-3/RS, Relator Min. Carlos Velloso):

*O caput do art. 17 veicula, sem dúvida, norma geral, ao subordinar a alienação de bens públicos ao interesse público devidamente justificado e ao exigir avaliação. O inciso I do mesmo artigo contém, **também, norma geral**, ao estabelecer que a alienação de imóveis públicos dependerá de **autorização legislativa**, de **avaliação prévia e de licitação na modalidade concorrência**, dispensada esta nos casos que enumera as alíneas a até d. (grifamos)*

Dessa forma, verifica-se a impossibilidade de se permitir o acréscimo de nova hipótese ao inciso I, do § 1º, do art. 112 da Lei Orgânica Municipal a fim de prever um novo caso de **dispensa de licitação e de autorização legislativa** para venda de bens públicos imóveis, uma vez que se deve observar as normas gerais da Lei Federal nº 8.666/93 sobre o assunto, a qual, permite, apenas, excepcionar a regra da licitação em certos casos, mas não a autorização legislativa.

Da mesma forma, impossibilitada a primeira alteração, perde sentido a mudança referente à alínea "c" do inciso II do art. 112, uma vez que tal alteração apenas faria sentido caso fosse alterado o inciso I, conforme se depreende da justificativa.

Pelo exposto, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

05/11/14

GOULART

ARSELINO TATTO

GEORGE HATO

CONTE LOPES

JULIANA CARDOSO

EDUARDO TUMA

ROBERTO TRIPOLI

FLORIANO PESARO

SANDRA TADEU



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0004-14

39
04-04/14

do
Ribeiro
12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº
0004/14.

Trata-se de projeto de emenda à lei orgânica, de iniciativa do Excelentíssimo Sr. Prefeito, que objetiva introduzir alterações nos arts. 112 e 142 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Segundo a justificativa, a proposta cuida de matéria pertinente a bens municipais, mediante a alteração do § 1º do art. 112 da Lei Orgânica, de modo a incluir, para fins de alienação dos imóveis integrantes do patrimônio público que especifica, mais uma hipótese de dispensa de autorização legislativa e de licitação (inciso I, alínea "c") e uma de dispensa apenas de autorização legislativa (inciso III).

A primeira situação, concernente ao acréscimo de mais uma hipótese de dispensa de autorização legislativa e de licitação (art. 112, § 1º, inciso I, alínea "c"), destina-se à doação de bens imóveis para atendimento a fins de interesse social ou habitacional, desde que devidamente justificado o interesse público, para outro órgão ou entidade da Administração Pública ou fundo financeiro por ela constituído, de qualquer esfera de governo. Trata-se, na realidade, de comando já atualmente constante do art. 112, § 1º, inciso II, alínea "c", do vigente texto da Lei Orgânica, porém apenas como hipótese de dispensa de licitação e sem a previsão de fundo financeiro como um dos possíveis destinatários da doação.

Em decorrência desta inovação, impõe-se a necessidade de ser alterada a redação da atual alínea "c" do inciso II do art. 112 da Lei Orgânica do Município para dela excluir o trecho "permitida para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo ou", o qual passará a integrar a redação da nova alínea "c" do inciso I do § 1º do mesmo dispositivo.

Já a segunda situação (inciso III do § 1º do art. 112) diz respeito à dispensa de autorização legislativa para a alienação dos imóveis eventualmente adquiridos por herança vacante, arrecadação com fundamento no Código Civil, por cobrança de dívida ou decorrentes de dação em pagamento, classificados como dominicais e desprovidos de finalidades públicas.

Ainda, visa a proposta modificar o art. 142 da Lei Maior Paulistana, consistente na alteração de prazo – do dia 20 para o dia 30 de cada mês – para o encaminhamento à Câmara Municipal e publicação na imprensa oficial do Município, pelo Executivo, de balancete relativo à receita e despesa do mês anterior, com a finalidade de compatibilizar os prazos de demonstrativos contábeis e resumo da execução orçamentária e gestão fiscal com os prazos estabelecidos no § 3º do art. 165 da Constituição Federal e no § 2º do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000).

Inicialmente, deve ser registrado que a administração dos bens públicos, de fato, é atribuição legal do Prefeito, consoante dispõem os artigos 70, inciso VI, e 111 da Lei Orgânica do Município.

Todavia, no poder de administrar não se encontra englobado o poder de alienar, adquirir, desafetar ou conceder bens públicos, ou seja, os poderes que excedam o conceito de atos ordinários de administração. Tanto é assim, que a Lei Orgânica do Município expressamente



Prefeitura do Município de São Paulo

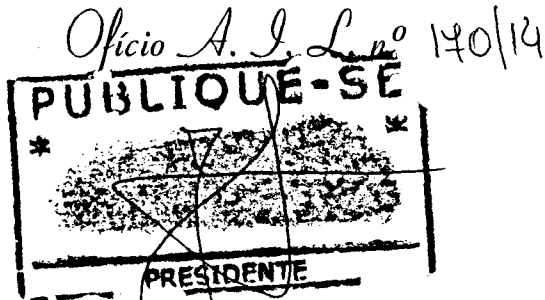
São Paulo, 26 de novembro de 2014.

Folha nº 526, 36 de

Processo nº 0400414

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP. 12

GABINETE DO PREFEITO



Senhor Presidente

DOCREC
912/2014

Dirijo-me a Vossa Excelência para, nos termos do disposto no artigo 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, solicitar seja conferido **regime de urgência** à tramitação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 04/14, que introduz alterações nos artigos 112 e 142 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

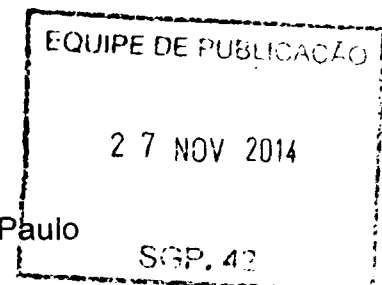

FERNANDO HADDAD
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/drs
Reg Urg PLO 04-14



CMSP - SGP. 22 - 27/11/2014 - 15:19 - 007734 - 1/2

ADV

A Comissão de:

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

27/11/2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22

REF: 10.860

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 27-11-2014 às 1840

Alcides RF

Ana Lúcia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12

A Comissão de SAÚDE

Em 26/11/2014
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12
Alcides

Ao

SGP. 21

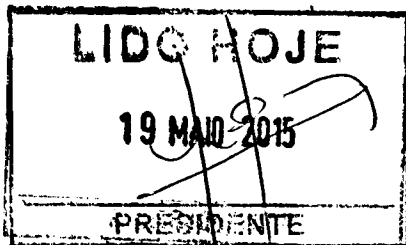
A Pedido

28/11/2014

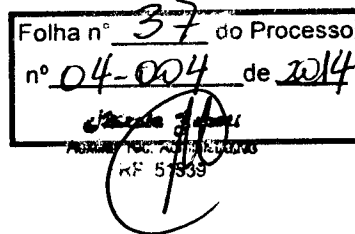
Alcides
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 37 a 48 e
folha de informação sob
nº 19, 25/2014

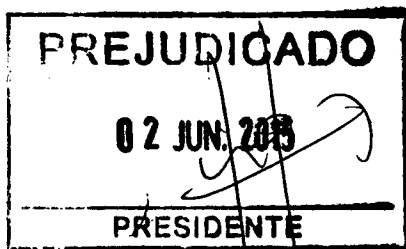
Alcides
Assistente Parlamentar
RF. 100.823



Liderança do PSDB



SUBSTITUTIVO Nº 03 AO PLO Nº 4/2014 DO EXECUTIVO



"Introduz alterações no artigo 142 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 142 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 142. O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara pelo Executivo e publicado mensalmente por meio eletrônico e na internet, serão disponibilizados até o dia 30 (trinta), no órgão oficial de imprensa do Município.

Parágrafo único: No balancete previsto no "caput" deste artigo, destacar-se-á o Demonstrativo da Receita Consolidada Líquida – RCL.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

①

ANDREA MATARAZZO
Líder PSDB

②

ADOLFO QUINTAS
Vereador PSDB

100-100000

100-100000
100-100000
100-100000

100-100000
100-100000
100-100000



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Liderança do PSDB

Folha nº 38 do Processo
nº 04-004 de 2014
KPM539

(3)

ANIBAL DE FREITAS
Vereador PSDB

(4)

AURÉLIO NOMURA
Vereador PSDB

(5)

CLAUDINHO DE SOUZA
Vereador PSDB

(6)

EDUARDO TUMA
Vereador PSDB

(14)

GILSON BARRETO
Vereador PSDB

(9)

MARIO COVAS NETO
Vereador PSDB

(11)

PATRICIA BEZERRA
Vereador PSDB

(8)

SALOMAO REREIRA
Vereador PSDB

(10)

Conte Lopes

(16)

DAV. G. Gomes

(13)

Art. F.

(17)

Edir S.

(12)

W. Motus

(20)

Q. F. F. F. F.

(14)

Netinho

(16)

Netinho

(15)

Liderança do PSDB

JUSTIFICATIVA

O direito à informação é um ponto primordial para a democracia. Com a população bem informada haverá uma participação maior na elaboração e fiscalização de políticas públicas. Somente com o acesso dessas intenções e ações de seus governantes, a população poderá contribuir efetivamente com as decisões que afetam o futuro de nossa cidade, de nosso país.

Tão importante como a informação, destacar o Demonstrativo da Receita Consolidada Líquida – RCL vem de encontro aos anseios da LRF - Lei de responsabilidade fiscal.

A informação é um direito fundamental do cidadão e uma obrigação do Poder Público em publicizar os seus atos, em conformidade com o previsto na Constituição Federal em seus artigos 5º, inciso XXXIII, e 37, § 3º, II.

"Art. 5º

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado."

"Art. 37

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 50, X e XXXIII;"

Também é contemplado pela Declaração de Direitos Humanos, em especial

Liderança do PSDB

pelo art. 19, e em diversos tratados internacionais, constituindo medida básica de fortalecimento democrático em vários países do mundo.

A disponibilização de dados abertos pelos órgãos públicos é de fundamental importância para a sociedade no acompanhamento da atuação de seus representantes, e essencial para a participação política, contribuição e fiscalização. O acesso a essas informações ampliará o combate à corrupção, ao tráfico de influência e ao uso indevido da máquina pública para interesses privados.

Com as tecnologias de informação e comunicação - TICs, a informação pública digitalizada se torna um instrumento de extrema eficiência e eficácia de ação política para os cidadãos. As TICs são de extrema importância para o desenvolvimento de governo eletrônico, modernizam a administração pública, o controle da população, a disponibilidade de serviços públicos e a facilidade da população interagir com o Poder Público. Com os dados abertos o cidadão poderá usar, reutilizar e redistribuir estes dados, gerando uma participação universal, sem discriminação nas áreas de atuação, pessoas ou grupos.

A transparência na abertura dos dados permite a participação e a colaboração dos cidadãos com o poder público, facilita a criação e desenvolvimento de serviços de utilidade pública, gera um aumento na eficiência dos serviços prestados, a produtividade é maior, incentiva e desonera a pesquisa científica a partir de dados de (economia, sociologia, etc.), bem como do uso por agentes políticos, econômicos e pelas esferas de governo, para os quais a sua obtenção, atualmente, teria um custo elevado.

Se um governo resistir a transparência e ao acesso à informação, não só estará em conflito com os princípios democráticos, como também esconderá as ineficiências do Estado, inibindo o progresso e a inovação, além de alienar a população perante as ações do governo.

Liderança do PSDB

A inclusão da necessidade de se disponibilizar dados em formato aberto visa eliminar esse atraso, disciplinando o direito legal de acesso à informação produzido pelo Município, já reconhecido pela Constituição Federal e por tratados internacionais.

A informação e dados abertos governamentais coloca o Município de São Paulo em um patamar de transparência compatível com seu destaque internacional.

Desse modo, tendo em vista o alto interesse público do presente substitutivo ao projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, esperamos sua aprovação pelos Nobres Vereadores, na certeza de que a medida proposta implicará em um grande avanço na Gestão Pública e na aplicação dos princípios explícitos e implícitos da Administração Pública previstos na Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica, e do direito à informação que é protegido pela nossa Carta Maior como cláusula pétrea.

ANDREA MATARAZZO
Líder PSDB

ADOLFO QUINTAS
Vereador PSDB

ANIBAL DE FREITAS
Vereador PSDB

AURÉLIO NOMURA
Vereador PSDB

CLAUDINHO DE SOUZA
Vereador PSDB

EDUARDO TUMA
Vereador PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha n° 42 do Processo
n° 04-004 de 2014

Marcos Bezerra
Poder Judiciário
KF 31338

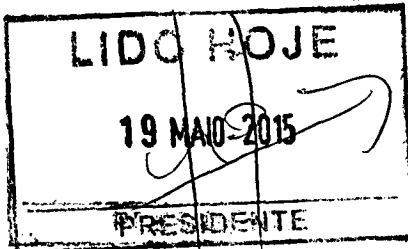
Liderança do PSDB

GILSON BARRETO
Vereador PSDB


MARIO COVAS NETO
Vereador PSDB

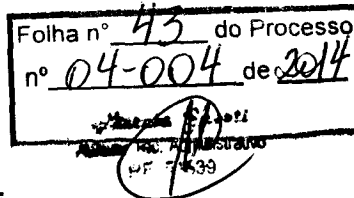
PATRÍCIA BEZERRA
Vereador PSDB

SALOMÃO PEREIRA
Vereador PSDB

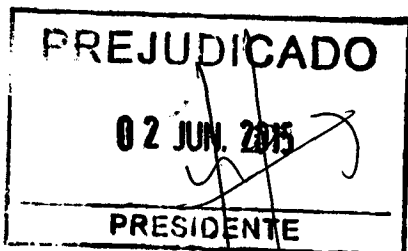


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Liderança do PSDB



SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PLO Nº 4/2014 DO EXECUTIVO



"Introduz alterações no artigo 142 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 142 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 142. O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara pelo Executivo e publicado mensalmente por meio eletrônico e na internet, serão disponibilizados em formato aberto até o dia 30 (trinta), no órgão oficial de imprensa do Município. (NR)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

ANDREA MATARAZZO

Líder PSDB
(autor)

ADOLFO QUINTAS

Vereador PSDB

ANIBAL DE FREITAS

Vereador PSDB

AURÉLIO NOMURA

Vereador PSDB

Art. 1º Francisco

David Jones

SOUZA SANTOS

Carvalho

CMSP - SEP.21 - 19/05/2015 - 18:19 - 002743 - 1/1

100-100000

700. 100
1000 0000
1000 0000

0000-0000
1000 0000
1000 0000



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 44 do Processo
nº 04-004 de 2014
Assinatura: [assinatura]
Data: 10/05/14
RF 31539

Liderança do PSDB

(20)

CLAUDINHO DE SOUZA

Vereador PSDB

(19)

EDUARDO TUMA

Vereador PSDB

GILSON BARRETO

Vereador PSDB

MARIO COVAS NETO

Vereador PSDB

(15)

PATRICIA BEZERRA

Vereador PSDB

SALOMÃO PEREIRA

Vereador PSDB

(16)

Tommaso Davi

Liderança do PSDB

JUSTIFICATIVA

O substitutivo inclui a exigência da Lei nº 16.051/2014 que instituiu a Política Municipal de Dados Abertos.

O direito à informação é um ponto primordial para a democracia. Com a população bem informada haverá uma participação maior na elaboração e fiscalização de políticas públicas. Somente com o acesso dessas intenções e ações de seus governantes, a população poderá contribuir efetivamente com as decisões que afetam o futuro de nossa cidade, de nosso país.

A informação é um direito fundamental do cidadão e uma obrigação do Poder Público em publicizar os seus atos, em conformidade com o previsto na Constituição Federal em seus artigos 5º, inciso XXXIII, e 37, § 3º, II.

"Art. 5º

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado."

"Art. 37

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 50, X e XXXIII;"

Também é contemplado pela Declaração de Direitos Humanos, em especial

Liderança do PSDB

pelo art. 19, e em diversos tratados internacionais, constituindo medida básica de fortalecimento democrático em vários países do mundo.

A disponibilização de dados abertos pelos órgãos públicos é de fundamental importância para a sociedade no acompanhamento da atuação de seus representantes, e essencial para a participação política, contribuição e fiscalização. O acesso a essas informações ampliará o combate à corrupção, ao tráfico de influência e ao uso indevido da máquina pública para interesses privados.

Com as tecnologias de informação e comunicação - TICs, a informação pública digitalizada se torna um instrumento de extrema eficiência e eficácia de ação política para os cidadãos. As TICs são de extrema importância para o desenvolvimento de governo eletrônico, modernizam a administração pública, o controle da população, a disponibilidade de serviços públicos e a facilidade da população interagir com o Poder Público. Com os dados abertos o cidadão poderá usar, reutilizar e redistribuir estes dados, gerando uma participação universal, sem discriminação nas áreas de atuação, pessoas ou grupos.

A transparência na abertura dos dados permite a participação e a colaboração dos cidadãos com o poder público, facilita a criação e desenvolvimento de serviços de utilidade pública, gera um aumento na eficiência dos serviços prestados, a produtividade é maior, incentiva e desonera a pesquisa científica a partir de dados de (economia, sociologia, etc.), bem como do uso por agentes políticos, econômicos e pelas esferas de governo, para os quais a sua obtenção, atualmente, teria um custo elevado.

Se um governo resistir a transparência e ao acesso à informação, não só estará em conflito com os princípios democráticos, como também esconderá as ineficiências do Estado, inibindo o progresso e a inovação, além de alienar a população perante as ações do governo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>47</u>	do Processo
nº <u>04-004</u>	de <u>2014</u>
<i>[Signature]</i>	
R.F. 01538	

Liderança do PSDB

A inclusão da necessidade de se disponibilizar dados em formato aberto visa eliminar esse atraso, disciplinando o direito legal de acesso à informação produzido pelo Município, já reconhecido pela Constituição Federal e por tratados internacionais.

A informação e dados abertos governamentais coloca o Município de São Paulo em um patamar de transparência compatível com seu destaque internacional.

Desse modo, tendo em vista o alto interesse público do presente substitutivo ao projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, esperamos sua aprovação pelos Nobres Vereadores, na certeza de que a medida proposta implicará em um grande avanço na Gestão Pública e na aplicação dos princípios explícitos e implícitos da Administração Pública previstos na Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica, e do direito à informação que é protegido pela nossa Carta Maior como cláusula pétrea.

ANDREA MATARAZZO
Líder PSDB

ADOLFO QUINTAS
Vereador PSDB

ANIBAL DE FREITAS
Vereador PSDB

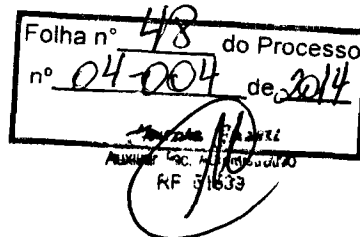
AURÉLIO NOMURA
Vereador PSDB

CLAUDINHO DE SOUZA
Vereador PSDB

EDUARDO TUMA
Vereador PSDB

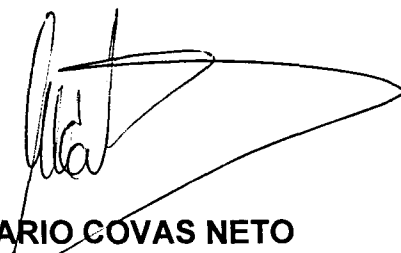


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



Liderança do PSDB

GILSON BARRETO
Vereador PSDB


MARIO COVAS NETO
Vereador PSDB

PATRÍCIA BEZERRA
Vereador PSDB

SALOMÃO PEREIRA
Vereador PSDB

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
49a 51 e folha de informação
sob nº ~~49~~ 52 20 05 / 200
89



Lizia Oshiro
Supervisora de Equipe de Apoio ao Plenário
SGP.21 - RF. 11.020

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	49	do Processo
nº	04-004	de 2014
Lízia Oshiro RF 11.020		

Matéria : Preferência e permanência ao PLO 4/ 2014

Autor : ARSELINO TATTO

Requerente : EDUARDO TUMA

Ementa : Introduz alterações nos artigos 112 e 142 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. (Ref. o art. 112 cuida da alienação de bens municipais; e o art 142 altera o prazo para publicação mensal do balancete relativo à receita.) (EM REGIME DE URGÊNCIA)

Reunião : 218ª Sessão Extraordinária

Data : 19/05/2015 - 15:56:04

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ALESSANDRO GUEDES	PT	Sim
ALFREDINHO	PT	Sim
ANTONIO DONATO	PT	Sim
ARI FRIEDENBACH	PROS	Sim
ARSELINO TATTO	PT	Sim
AURÉLIO MIGUEL	PR	Sim
CALVO	PMDB	Sim
CONTE LOPES	PTB	Sim
DALTON SILVANO	PV	Sim
JAIR TATTO	PT	Sim
JONAS CAMISA NOVA	DEM	Sim
JULIANA CARDOSO	PT	Sim
MARCOS BELIZARIO	PV	Sim
NETINHO DE PAULA	PCdoB	Sim
NOEL DONATO	PROS	Sim
OTA	PROS	Sim
PAULO FIORILO	PT	Sim
PAULO FRANGE	PTB	Sim
Pr EDEMILSON CHAVES	PP	Sim
QUITO FORMIGA	PR	Sim
REIS	PT	Sim
RICARDO NUNES	PMDB	Sim
VALDECIR CABRABOM	PTB	Sim
VAVÁ	PT	Sim
WADIH MUTRAN	PP	Sim

Totais da Votação :

**SIM
25**

**NÃO
0**

**TOTAL
25**

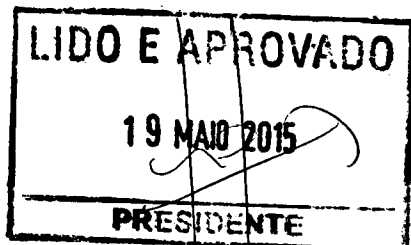
Resultado da Votação :

Reprovado

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

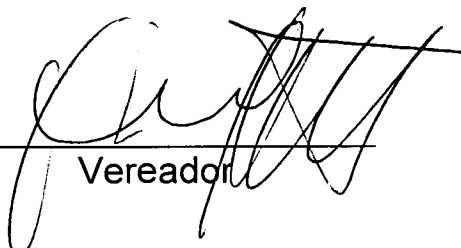


REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

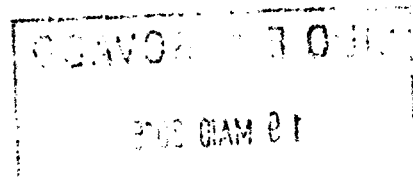
Requeremos à Douta Mesa, na forma regimental, o
ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO do PRO 4 / 14 devendo o
mesmo passar à fase de votação.

Sala das Sessões,


Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Requerimento de encerramento da discussão

N.º	VEREADORES
1	ABOU ANNI (PV)
2	ADILSON AMADEU (PTB)
3	ADOLFO QUINTAS (PSDB)
4	ALESSANDRO GUEDES (PT)
5	ALFREDINHO (PT)
6	ANDREA MATARAZZO (PSDB)
7	ANÍBAL DE FREITAS (PSDB)
8	ANTONIO DONATO (PT)
9	ARI FRIEDENBACH (PROS)
10	ARSELINO TATTO (PT)
11	ATILIO FRANCISCO (PRB)
12	AURÉLIO MIGUEL (PR)
13	AURÉLIO NOMURA (PSDB)
14	CALVO (PMDB)
15	CLAUDINHO DE SOUZA (PSDB)
16	CONTE LOPES (PTB)
17	DALTON SILVANO (PV)
18	DAVID SOARES (PSD)
19	EDEMILSON CHAVES (PP)
20	EDIR SALES (PSD)
21	EDUARDO TUMA (PSDB)
22	ELISEU GABRIEL (PSB)
23	GEORGE HATO (PMDB)
24	GILSON BARRETO (PSDB)
25	JAIR TATTO (PT)
26	JONAS CAMISA NOVA (DEM)
27	JOSÉ POLICE NETO (PSD)
28	JULIANA CARDOSO (PT)

N.º	VEREADORES
29	LAÉRCIO BENKO (PHS)
30	MARCOS BELIZÁRIO (PV)
31	MÁRIO COVAS NETO (PSDB)
32	MARQUITO (PTB)
33	MILTON LEITE (DEM)
34	NATALINI (PV)
35	NELO RODOLFO (PMDB)
36	NETINHO DE PAULA (PCdoB)
37	NOEMI NONATO (PROS)
38	OTA (PROS)
39	PATRICIA BEZERRA (PSDB)
40	PAULO FIORILO (PT)
41	PAULO FRANGE (PTB)
42	QUITO FORMIGA (PR)
43	REIS (PT)
44	RICARDO NUNES (PMDB)
45	RICARDO YOUNG (PPS)
46	SALOMÃO PEREIRA (PSDB)
47	SANDRA TADEU (DEM)
48	SENIVAL MOURA (PT)
49	SOUZA SANTOS (PSD)
50	TONINHO PAIVA (PR)
51	TONINHO VESPOLI (PSOL)
52	USHITARO KAMIA (PSD)
53	VALDECIR CABRABOM (PTB)
54	VAVÁ (PT)
55	WADIH MUTRAN (PP)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 51 do Processo nº 04-CD4 de 2014
Lízia Ushiro
RF 11.020

Matéria : Encerramento da discussão ao PLO 4 /2013 , DO EXECUTIVO

Autor : ARSELINO TATTO

Requerente : EDUARDO TUMA

EMENTA : Introduz alterações nos artigos 112 e o 142 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Reunião : 219ª Sessão Extraordinária

Data : 19/05/2015 - 18:31:08

Voto do Parlamentar	Partido	Voto
ADILSON AMADEU	PTB	Sim
ALESSANDRO GUEDES	PT	Sim
ALFREDINHO	PT	Sim
ANTONIO DONATO	PT	Sim
ARI FRIEDENBACH	PROS	Sim
ARSELINO TATTO	PT	Sim
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
AURÉLIO MIGUEL	PR	Sim
CALVO	PMDB	Sim
CONTE LOPES	PTB	Sim
DALTON SILVANO	PV	Sim
EDIR SALES	PSD	Sim
EDUARDO TUMA	PSDB	Nao
JAIR TATTO	PT	Sim
JONAS CAMISA NOVA	DEM	Sim
JOSÉ LICE NETO	PSD	Nao
JULIANA CARDOSO	PT	Sim
MARCOS BELIZARIO	PV	Sim
MARIO COVAS NETO	PSDB	Nao
MARQUITO	PTB	Sim
NATALINI	PV	Nao
NETINHO DE PAULA	PDT	Sim
NOEMI NONATO	PROS	Sim
OTA	PROS	Sim
PAULO FIORILO	PT	Sim
PAULO FRANGE	PTB	Sim
Pr EDEMILSON CHAVES	PP	Sim
QUITO FORMIGA	PR	Sim
REIS	PT	Sim
SALOMÃO	PSDB	Nao
SANDRA TADEU	DEM	Sim
SENIVAL MOURA	PT	Sim
USHITARO KAMIA	PSD	Sim
VALDECIR CABRABOM	PTB	Sim
VAVÁ	PT	Sim
WADIIH MUTRAN	PP	Sim

Totais da Votação :

SIM

NÃO

TOTAL

31

5

36

Resultado da Votação :

Aprovado

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

52
49

do processo nº 04-004 de 20.14, 20/05/2015 (a)

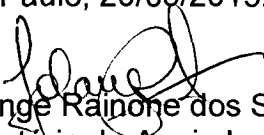
Lízia Ostiro
Supervisora de Equipe de Apoio
ao Plenário - SGP.21
RF. 11.020

À

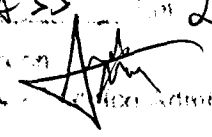
SGP.12 - Sr. Supervisor:

Conforme determinado pelo Sr. Presidente na 219ª Sessão Extraordinária, em 19 de maio de 2015, nos termos do caput do art. 270 do R.I., encaminho os autos para elaboração de parecer conjunto das comissões competentes nos substitutivos apresentados.

São Paulo, 20/05/2015.


Solange Raimone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo

Sigurno ~~lavoro~~ ~~in~~ ~~via~~ ~~di~~ ~~documenti~~
e ~~papiri~~ ~~documenti~~ ~~documenti~~ ~~documenti~~
53 ASS 20.05.15

Adm. ~~Amministrativa~~ ~~Amministrativa~~
20.05.15  ~~Amministrativa~~



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 53 do proc.
nº 04-004 de 2014

André Marcon
RF 11264

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RECIBO: Memo SGP 12 Nº 67/2015 – Reunião Conjunta de Comissões para apreciação de Substitutivos apresentados em Plenário ao PLO 04/2014, a ser realizada no dia 21/05/15, às 14:00hs no Plenário 1º de Maio, 1º andar.

DESTINATÁRIO	SALA	RECEBIDO POR	RF	DATA E HORA
OTA	1114	Sharon	230039	20/05 16:44.
RICARDO NUNES	908	Michael	7909113	20/05 16:49
MILTON LEITE	719	Rodrigo	8332904	20/05 16:53
AURÉLIO NOMURA	618	Lernanda	7502000	20/05 16:56
ABOU ANNI	613	Guilherme	8723035 8723035	20/05 16h 54 20.05.15
JAIR TATTO	607	Stefany	8919080	20/05 16h57
JOSÉ POLICE NETO	509	Maria Lernanda	9074162	20/05 17h01
PAULO FIORILO	406	Jonathan C. Martins	0660444	57:06 20/05/15
ADILSON AMADEU	315	Marianna	8411426	17:07 20/05/15



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Folha nº 54 do proc.
nº 04-004 de 2014

André Marcondes
RF 11284

RECIBO: Memo SGP 12 Nº 67/2015 – Reunião Conjunta de Comissões para apreciação de Substitutivos apresentados em Plenário ao PLO 04/2014, a ser realizada no dia 21/05/15, às 14:00hs no Plenário 1º de Maio, 1º andar.

DESTINATÁRIO	SALA	RECEBIDO POR	RF	DATA E HORA
JONAS CAMISA NOVA	1019	Samantha Schuenhor	385900291	16:41 20/05/15
VALDECIR CABRABOM	1006	Isabel	8582074	16:43 20/05/15
LAÉRCIO BENKO	709	Rafaela S.	8960665	16:42 20/05/15
PASTOR EDEMILSON CHAVES	610	Edemilson	769886	16:45 20/05/15
ANDREA MATARAZZO	516	Aline Mair	310044	20/05/15
MÁRIO COVAS NETO	504	Glauce	29339	20/05/15
ALESSANDRO GUEDES	418	Thain	903084	20/05



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 55 de 14
nº 04-004 de 2014

André Marcon
RF 11264

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

RECIBO: Memo SGP 12 Nº 67/2015 – Reunião Conjunta de Comissões para apreciação de Substitutivos apresentados em Plenário ao PLO 04/2014, a ser realizada no dia 21/05/15, às 14:00hs no Plenário 1º de Maio, 1º andar.

DESTINATÁRIO	SALA	RECEBIDO POR	RF	DATA E HORA
ARI FRIEDENBACH	1117	<i>Quindda</i>	29714	<i>16:45</i> 20/05/15
DAVID SOARES	1005	<i>Larissa</i>	486416	<i>16:48</i> 20/05/15
SANDRA TADEU	715	<i>Lomustamir</i>	29615	<i>16:52</i> 20/05/15
MARCOS BELIZÁRIO	705	<i>Soni</i>	27326	20.5.2015 <i>16:50</i>
ALFREDINHO	620	<i>Coriswanna</i>	29008	<i>16:58</i> 20/05/2015
ARSELINO TATTO	607	<i>Juliana</i>	8589518	20/05/2015 <i>17:09</i>
GEORGE HATO	515	<i>Jose Luis</i>	20913	20/05/2015 <i>17:03</i>
EDUARDO TUMA	424	<i>John Rei</i>	874600	20/05/15
CONTE LOPES	420	<i>Ilhicago</i>	1842538	20/05/2015
PROCURADORIA	1217	<i>Linia</i>	11.274	20/05/15 <i>16:40</i>

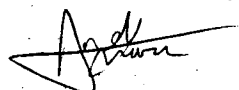
Segue 1 unidade de pasta de(s) documento(s)

56

21 05 15

Assinatura

RF. 11





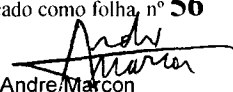
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº **56**

Do processo n.º 04-004/2014

em 25/05/2015

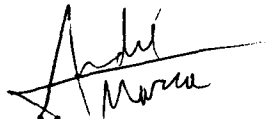
(a)


Andre Marcon
RF. 11264 – SGP.12

À SGP.21

Sra. Supervisora,

Informo não ter sido realizada a Reunião Conjunta convocada para 21/05/2015 por ausência de quórum mínimo para abertura. Transcorrido o prazo previsto no art. 270 do Regimento Interno, encaminho os autos em devolução.
São Paulo, 25/05/2015.

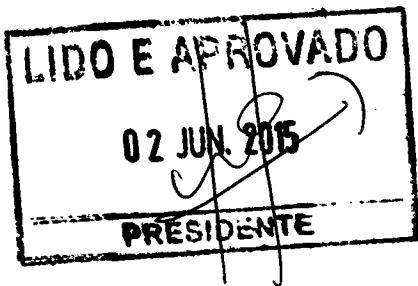


Andre Marcon
Supervisor de Equipe da Secretariadas Comissões
Permanentes do Processo Legislativo

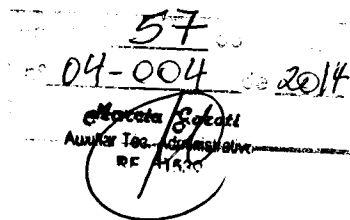
Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 57 a 89 e
folha de informação sob
nº 01/06/2015

Marcelo Facetti
Assessor Técnico Administrativo
RF 51539

pro. Ar



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



REQUERIMENTO DE INVERSÃO

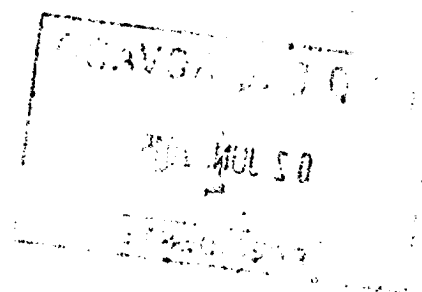
Senhor Presidente,

Requeiro na forma regimental, seja invertida a pauta da Ordem do Dia da presente Sessão, considerando-se como item(ns) de n.º(s) 01 o(s) atual(is) item(ns) de n.º(s) 5 (antigo) 4 (atual)

Sala das Sessões,


Vereador

CMSP - 90P.21 - 02/06/2015 - 17:48 - 002787 - 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº 58
04-004 de 26
Assessoria Legislativa
Assessoria Técnica Administrativa
R.F. 51835

Matéria : Inversão da pauta item 5 para 1

Autor : ARSELINO TATTO

Requerente : EDUARDO TUMA

Ementa : PLO 4 /2014, DO EXECUTIVO Introduz alterações nos artigos 112 e 142 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. (Ref. o art. 112 cuida da alienação de bens municipais; e o art 142 altera o prazo para publicação mensal do balancete relativo à receita.) (EM REGIME DE URGÊNCIA)

Reunião : 223ª Sessão Extraordinária

Data : 02/06/2015 - 17:54:36

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ADILSON AMADEU	PTB	Sim
ALESSANDRO GUEDES	PT	Sim
ALFREDINHO	PT	Sim
ANTONIO DONATO	PT	Sim
ARI FRIEDENBACH	PROS	Sim
ARSELINO TATTO	PT	Sim
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
AURÉLIO MIGUEL	PR	Sim
CALVO	PMDB	Sim
CONTE LOPES	PTB	Sim
DALTON SILVANO	PV	Sim
EDIR SALES	PSD	Sim
EDUARDO TUMA	PSDB	Nao
GEOFFREY HATO	PMDB	Sim
JAIR TATTO	PT	Sim
JONAS CAMISA NOVA	DEM	Sim
JULIANA CARDOSO	PT	Sim
MARCOS BELIZARIO	PV	Sim
MARQUITO	PTB	Sim
MILTON LEITE	DEM	Sim
NELO RODOLFO	PMDB	Sim
NETINHO DE PAULA	PDT	Sim
NOEMI NONATO	PROS	Sim
OTA	PROS	Sim
PAULO FIORILO	PT	Sim
PAULO FRANGE	PTB	Sim
Pr EDEMILSON CHAVES	PP	Sim
QUITO FORMIGA	PR	Sim
REIS	PT	Sim
RICARDO NUNES	PMDB	Sim
SANDRA TADEU	DEM	Sim
SENIVAL MOURA	PT	Sim
SOUZA SANTOS	PSD	Sim
TONINHO PAIVA	PR	Sim
USHITARO KAMIA	PSD	Sim
VALTEIR CABRABOM	PTB	Sim
VAVA	PT	Sim
WADIH MUTRAN	PP	Sim

Totais da Votação :

SIM

NÃO

TOTAL

37

1

38

Resultado da Votação :

Aprovado

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Matéria : Sub.3 (CCJ) ao PLO 4/2014, do EXECUTIVO

Autor : EXECUTIVO

Requerente : MESA

59
04-004 2014
Gabinete do Vereador
Assessoria Administrativa
ME 51539

nenta : Introduz alterações nos artigos 112 e 142 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. (Ref. o art. 112 cuida da alienação de bens municipais; e o art 142 altera o prazo para publicação mensal do balancete relativo à receita.) (EM REGIME DE URGÊNCIA)

Reunião : 223ª Sessão Extraordinária

Data : 02/06/2015 - 18:00:04

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
JOU ANNI	PV	Sim
LESSANDRO GUEDES	PT	Sim
FREDINHO	PT	Sim
TONIO DONATO	PT	Sim
RI FRIEDENBACH	PROS	Sim
SELINO TATTO	PT	Sim
ÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
JRÉLIO MIGUEL	PR	Sim
ALVO	PMDB	Sim
ONTE LOPES	PTB	Sim
ALTON SILVANO	PV	Sim
IR SALES	PSD	Sim
GEORGE HATO	PMDB	Sim
IR TATTO	PT	Sim
IN... CAMISA NOVA	DEM	Sim
LIANA CARDOSO	PT	Sim
ÉRCIO BENKO	PHS	Sim
ARCOS BELIZARIO	PV	Sim
ARQUITO	PTB	Sim
LTON LEITE	DEM	Sim
LO RODOLFO	PMDB	Sim
ETINHO DE PAULA	PDT	Sim
JEMI NONATO	PROS	Sim
TA	PROS	Sim
ULO FIORILO	PT	Sim
EDEMILSON CHAVES	PP	Sim
JITO FORMIGA	PR	Sim
IS	PT	Sim
CARDO NUNES	PMDB	Sim
NDRA TADEU	DEM	Sim
INIVAL MOURA	PT	Sim
UZA SANTOS	PSD	Sim
ININHO PAIVA	PR	Sim
ININHO VESPOLI	PSOL	Sim
SHITARO KAMIA	PSD	Sim
ALDECIR CABRABOM	PTB	Sim
AD... MUTRAN	PT	Sim
	PP	Sim

Resumo da Votação :

SIM

NÃO

TOTAL

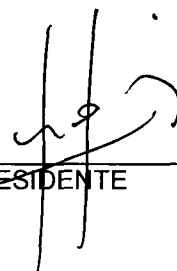
38

0

38

Resultado da Votação :

Aprovado


PRESIDENTE

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – O substitutivo a votos é o da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme li. Ele tem preferência.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) – Está certo. Desculpa. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PLO 4/2014, pelo painel eletrônico. Os Srs. Vereadores favoráveis votarão “sim”; os contrários, “não”.

- Inicia-se a votação.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “sim”.

O SR. MILTON LEITE (DEM) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “sim”.

O SR. ALFREDINHO (PT) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “sim”.

O SR. PAULO FIORILO (PT) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “sim”.

O SR. WADIIH MUTRAN (PP) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “sim”.

O SR. ALESSANDRO GUEDES (PT) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “sim”.

O SR. SENIVAL MOURA (PT) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “sim”.

O SR. LAÉRCIO BENKO (PHS) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “sim” e orienta a Bancada do PHS a votar “sim”.

O SR. CALVO (PMDB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “sim”.

O SR. ATÍLIO FRANCISCO (PRB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “sim”.

O SR. DALTON SILVANO (PV) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, este Vereador, Líder do PV, vota “sim” e libera a Bancada do Partido Verde a votar de acordo com sua consciência.

O SR. GEORGE HATO (PMDB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “sim”.

O SR. NELO RODOLFO (PMDB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “sim” e aguardo a emenda, para votação em segunda.

O SR. MARCOS BELIZÁRIO (PV) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “sim”.

O SR. VALDECIR CABRABOM (PTB) – (Pela ordem) - Sr. Presidente, voto “sim”.

O SR. TONINHO VESPOLI (PSOL) – (Pela ordem) - Sr. Presidente, voto “sim”.

- Concluída a votação, sob a presidência do Sr. Antonio Donato, verifica-se que votaram “sim” os Srs.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato- PT) – Votaram “sim” 38 Srs. Vereadores.

Está aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Há sobre a mesa requerimento de inversão, que será lido.

- É lido o seguinte: (Requerimento de inversão do nobre Vereador Arselino Tatto, solicitando que o item 3 seja o 2)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 202/14. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 716/2013, do Vereador TONINHO PAIVA (PR). Denomina Centro de Educação Infantil – Professora Adelaide Teresa Lopes Cimonari – o espaço inominado, no Centro Educacional Unificado Formosa Professor Éden Silvério de Oliveira, localizado à Rua Sargento Claudiner Evaristo Dias nº 10, Distrito de Vila Formosa, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 716/13. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura da emenda.

- É lido o seguinte: (Emenda ao PL 716/13).

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – A votos a emenda ao PL 716/13. Os

Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada.

O projeto vai à redação do vencido; volta em segunda discussão.

Passemos ao item seguinte.

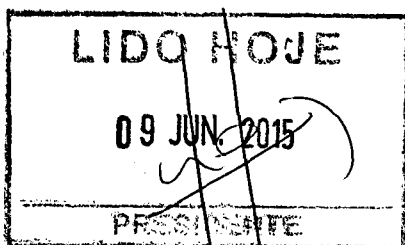
- “PL 328/2005, do Vereador USHITARO KAMIA (PSD). Dispõe sobre a denominação de Rua Deputado José Adolpho Chaves de Amarante no Bairro do Jardim Cachoeira, o atual local sem denominação, conhecido como Rua Particular, que inicia na Avenida Cel. Sezefredo Fagundes, altura do número 7555, Bairro do Jardim Cachoeira, São Paulo, Capital. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 328/2005, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. TONINHO VESPOLI (PSOL) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre-se o voto contrário do Vereador Toninho Vespoli.

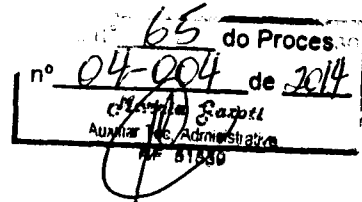
O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Registre-se o voto contrário do nobre Vereador Toninho Vespoli. Aprovado. Vai á sanção do Sr. Prefeito.

Passemos ao próximo item.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Liderança do PSDB



SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PLO Nº 4/2014 DO EXECUTIVO

*"Introduz alterações no artigo 142 da
Lei Orgânica do Município de São
Paulo, e dá outras providências."*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 142 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação, acrescida do art. 142-A e art. 142-B:

Art. 142. O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara pelo Executivo e publicado mensalmente por meio eletrônico e na internet, serão disponibilizados até o dia 30 (trinta), no órgão oficial de imprensa do Município, em formato aberto e de modo a atender à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que Regula o acesso à informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991. (NR)

Art. 142 – A. Os procedimentos previstos para a disponibilização do balancete relativo à receita e despesa do mês anterior destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

Liderança do PSDB

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 142 – B. Para os efeitos da disponibilização do balancete em conformidade com a Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

Liderança do PSDB

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

§ 1º Na disponibilização do balancete o Executivo deverá:

I - Garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

II - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

III - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

Liderança do PSDB

IV - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

VII - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

VIII - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

IX- informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

X - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

XI - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

XII - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

XIII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 2º Na divulgação das informações, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

Liderança do PSDB

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 3º A disponibilização na internet, deverá atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

Liderança do PSDB

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

(14) *autor*
ANDREA MATARAZZO
Líder PSDB

ANIBAL DE FREITAS
Vereador PSDB

CLAUDINHO DE SOUZA
Vereador PSDB

ADOLFO QUINTAS
Vereador PSDB

(1) *X*
AURÉLIO NOMURA
Vereador PSDB

EDUARDO TUMA
Vereador PSDB

1

2

3



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

71 do Proces:
nº 04-004 de 2014
Assessoria Jurídica
Assessoria Técnica Administrativa
F. 57539

18

GILSON BARRETO
Vereador PSDB

Liderança do PSDB

MARIO COVAS NETO
Vereador PSDB

12

PATRICIA BEZERRA
Vereador PSDB

12

SALOMÃO PEREIRA
Vereador PSDB

16

Souza Santos

3

Natolino Natolino

4

Hamio

6

Manoel P.B.

15

Carlos Zam

11

Josepolice Neto

7

Paulo Henrique

8

Conte Lopes

5

JOSEPOLICE NETO

13

19

TONINHO VESPOLI

Liderança do PSDB

JUSTIFICATIVA

O substitutivo inclui a exigência da Lei nº 16.051/2014 que instituiu a Política Municipal de Dados Abertos.

O direito à informação é um ponto primordial para a democracia. Com a população bem informada haverá uma participação maior na elaboração e fiscalização de políticas públicas. Somente com o acesso dessas intenções e ações de seus governantes, a população poderá contribuir efetivamente com as decisões que afetam o futuro de nossa cidade, de nosso país.

A informação é um direito fundamental do cidadão e uma obrigação do Poder Público em publicizar os seus atos, em conformidade com o previsto na Constituição Federal em seus artigos 5º, inciso XXXIII, e 37, § 3º, II.

"Art. 5º

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado."

"Art. 37

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 50, X e XXXIII;"

Também é contemplado pela Declaração de Direitos Humanos, em especial

Liderança do PSDB

pelo art. 19, e em diversos tratados internacionais, constituindo medida básica de fortalecimento democrático em vários países do mundo.

A disponibilização de dados abertos pelos órgãos públicos é de fundamental importância para a sociedade no acompanhamento da atuação de seus representantes, e essencial para a participação política, contribuição e fiscalização. O acesso a essas informações ampliará o combate à corrupção, ao tráfico de influência e ao uso indevido da máquina pública para interesses privados.

Com as tecnologias de informação e comunicação - TICs, a informação pública digitalizada se torna um instrumento de extrema eficiência e eficácia de ação política para os cidadãos. As TICs são de extrema importância para o desenvolvimento de governo eletrônico, modernizam a administração pública, o controle da população, a disponibilidade de serviços públicos e a facilidade da população interagir com o Poder Público. Com os dados abertos o cidadão poderá usar, reutilizar e redistribuir estes dados, gerando uma participação universal, sem discriminação nas áreas de atuação, pessoas ou grupos.

A transparência na abertura dos dados permite a participação e a colaboração dos cidadãos com o poder público, facilita a criação e desenvolvimento de serviços de utilidade pública, gera um aumento na eficiência dos serviços prestados, a produtividade é maior, incentiva e desonera a pesquisa científica a partir de dados de (economia, sociologia, etc.), bem como do uso por agentes políticos, econômicos e pelas esferas de governo, para os quais a sua obtenção, atualmente, teria um custo elevado.

Se um governo resistir a transparência e ao acesso à informação, não só estará em conflito com os princípios democráticos, como também esconderá as ineficiências do Estado, inibindo o progresso e a inovação, além de alienar a população perante as ações do governo.

Liderança do PSDB

A inclusão da necessidade de se disponibilizar dados em formato aberto visa eliminar esse atraso, disciplinando o direito legal de acesso à informação produzido pelo Município, já reconhecido pela Constituição Federal e por tratados internacionais.

A informação e dados abertos governamentais coloca o Município de São Paulo em um patamar de transparência compatível com seu destaque internacional.

Desse modo, tendo em vista o alto interesse público do presente substitutivo ao projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, esperamos sua aprovação pelos Nobres Vereadores, na certeza de que a medida proposta implicará em um grande avanço na Gestão Pública e na aplicação dos princípios explícitos e implícitos da Administração Pública previstos na Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica, e do direito à informação que é protegido pela nossa Carta Maior como cláusula pétrea.

ANDREA MATARAZZO
Líder PSDB

ANIBAL DE FREITAS
Vereador PSDB

CLAUDINHO DE SOUZA
Vereador PSDB

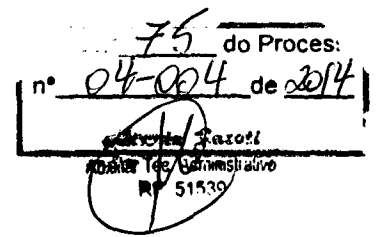
ADOLFO QUINTAS
Vereador PSDB

AURÉLIO NOMURA
Vereador PSDB

EDUARDO TUMA
Vereador PSDB



Liderança do PSDB

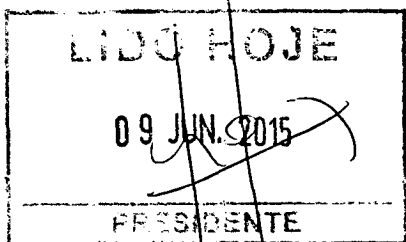


GILSON BARRETO
Vereador PSDB

MARIO COVAS NETO
Vereador PSDB

PATRÍCIA BEZERRA
Vereador PSDB

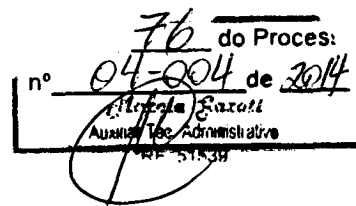
SALOMÃO PEREIRA
Vereador PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

964/2015



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 01
AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 004/14.

Trata-se de substitutivo nº 01 apresentado pelo nobre Vereador Andrea Matarazzo ao projeto de emenda à Lei Orgânica nº 004/14, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa alterar a redação do artigo 142 da Lei Orgânica do Município e inserir neste diploma normativo os artigos 142-A e 142-B.

A propositura visa, em apartada síntese, impor ao Poder Público a obrigação de disponibilizar o balancete relativo às receitas e despesas do Município em meio eletrônico e na internet.

Possui, ademais, o escopo de assegurar aos cidadãos o direito ao acesso à informação, definir os conceitos de informação, documento, informação sigilosa e pessoal, tratamento da informação, disponibilidade, autenticidade, integridade e primariedade, além de estipular deveres jurídicos ao Poder Executivo, a serem observados na disponibilização dos balancetes.

O substitutivo apresentado pode prosperar, como veremos a seguir.

No que tange ao aspecto formal, encontra fundamento no artigo 36, inciso II, da Lei Maior Local, segundo o qual a Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta do Poder Executivo.

Em relação às alterações propostas, salienta-se que elas encontram consonância com o Princípio Constitucional da Publicidade, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, que possui como escopo principal permitir o controle social da atuação do Poder Público, contribuindo assim para a promoção da cidadania, fundamento da República Federativa do Brasil consagrado pelo artigo 1º, II, da Carta Magna.

Desse modo, afirma-se que as alterações que se intenta operar na Lei Maior Local apenas adaptam seu texto às normas constitucionais de observância obrigatória, revestindo-se, assim, de inegável plausibilidade jurídica. Ademais, do ponto de vista infralegal, as regras propostas pelo substitutivo em análise adequará as normas municipais relacionadas à divulgação de informações relacionadas à contabilidade pública à Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Igualmente a proposta encontra respaldo na competência legislativa municipal, para suplementar a legislação federal em relação ao tema, nos termos do art. 30, II, da Constituição Federal, prestigiando-se, *in casu*, o poder de auto-organização dos municípios, inerente ao nosso federalismo tripartite.

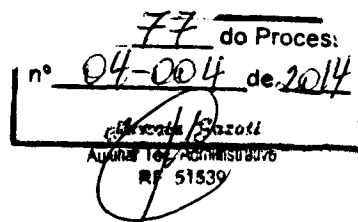
RELCOM

997/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl004/14



Para ser aprovada, a proposta deverá ser discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, com um intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre um turno e outro obrigatoriamente, nos termos do art. 36, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, com a redação dada pela Emenda nº 14, de 1993.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública entende inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifesta

FAVORAVELMENTE ao projeto.

Quanto aos aspectos atinentes à Comissão de Finanças e Orçamento, o substitutivo nº 1 ora em exame acrescenta ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa a publicação por meio eletrônico e na internet, além de no órgão oficial de imprensa do Município.

Sob o aspecto financeiro, considera-se as disposições do Substitutivo nº 1 meritórias, sendo recomendada sua aprovação.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 9/6/2015.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA


ALFREDINHO

ARI FRIEDENBACH


CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

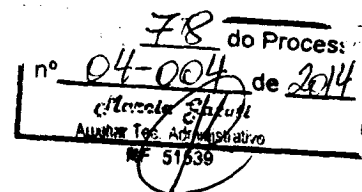

ARSELINO TATTO

DAVID SOARES

GEORGE HATO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



pl004/14

MARCOS BELIZÁRIO

SANDRA TADEU

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ALESSANDRO GUEDES

ANDREA MATARAZZO

JONAS GAMISÁ NOVA

LAÉRCIO BENKO

MÁRIO COVAS NETO

PASTOR EDEMILSON CHAVES

VALDECIR CABRABOM

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ABOUANNI

JOSÉ POLICE NETO

AURÉLIO NOMURA

ADILSON AMADEU

MILTON LEITE

JAIR TATTO

PAULO EURILO

OTA

RICARDO NUNES

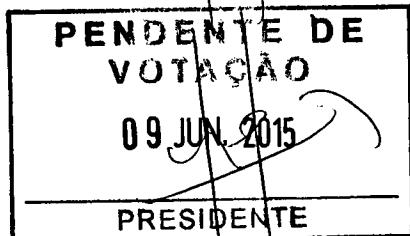
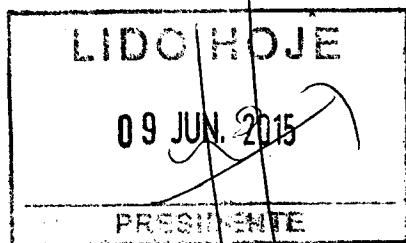
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10, 06, 15

Pág. 97 Col. 07

Conferido 

Cuba César Rodríguez*
Técnico Administrativo
R# 11.257

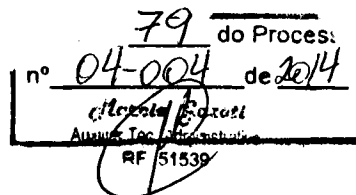
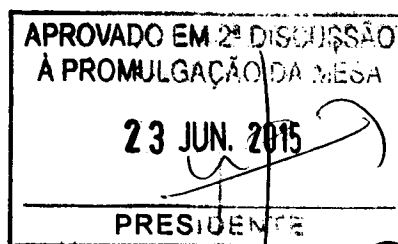


A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

02
SUBSTITUTIVO AO PLO Nº 04/14
EXECUTIVO

Introduz alterações nos artigos 112 e 142 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como acresce artigo 25 às suas Disposições Gerais Transitórias.



Art. 1º O § 1º do artigo 112 e o "caput" do artigo 142, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 112.

§ 1º A venda de bens imóveis dependerá de avaliação prévia, de autorização legislativa e de licitação, salvo nos seguintes casos:

.....
III - independe de autorização legislativa a alienação dos imóveis incorporados ao patrimônio público por força de adjudicação de bem integrante de herança declarada vacante, de adjudicação de bem por cobrança de dívida, de arrecadação de bem com fundamento na lei civil e dos bens originários de dação em pagamento por débito tributário, desde que comprovada a necessidade ou utilidade da alienação." (NR)

"Art. 142. O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara pelo Executivo e publicado mensalmente até o dia 30 (trinta), no órgão oficial de imprensa do Município.

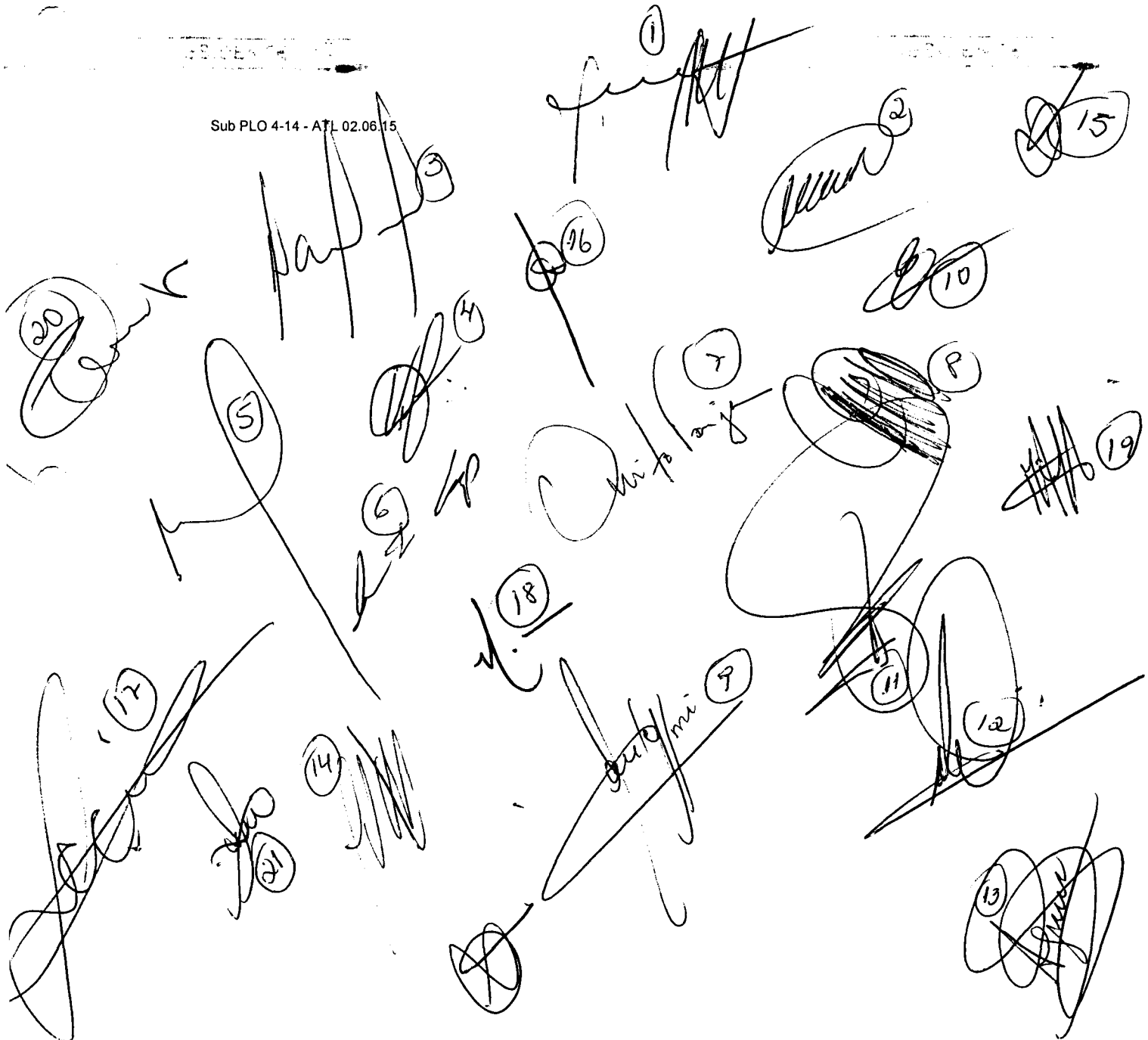
..... "(NR)

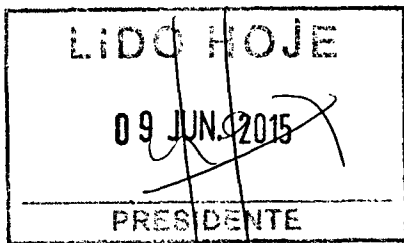
Art. 2º As Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo passam a vigorar acrescidas do artigo 25, com a seguinte redação:

“Art. 25 Fica dispensada de autorização legislativa e de licitação, até 31 de dezembro de 2016, a doação de bens imóveis para fins de interesse habitacional, desde que devidamente justificado o interesse público, a outro órgão ou entidade da Administração Pública ou fundo financeiro por ela constituído, de qualquer esfera de governo, devendo, em todos os casos, ser realizada avaliação prévia e constar da escritura de doação os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento e cláusulas de reversão e de indenização.” (NR)

Art. 3º Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Sub PLO 4-14 - ATL 02.06.15

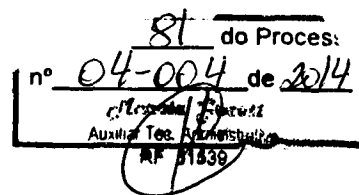




**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

965/2015



**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO O SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 2 AO
PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 004/14.**

Trata-se de substitutivo nº 02 apresentado pela Liderança do Governo ao projeto de emenda à Lei Orgânica nº 004/14, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa alterar a redação dos artigos 112, 142, "caput", da Lei Orgânica do Município e inserir nas suas Disposições Gerais e Transitórias o artigo 25.

O substitutivo apresentado pode prosperar, já que em relação à matéria de licitações e contratos, cabe privativamente à União legislar sobre normas gerais, nos expressos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, restando ao Município o exercício da competência legislativa suplementar.

No que tange ao aspecto formal, encontra fundamento no artigo 36, inciso II, da Lei Maior Local, segundo o qual a Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta do Poder Executivo.

Igualmente a proposta encontra respaldo na competência legislativa municipal, para suplementar a legislação federal em relação ao tema, nos termos do art. 30, II, da Constituição Federal, prestigiando-se, *in casu*, o poder de auto-organização dos municípios, inerente ao nosso federalismo tripartite. Além disto, a administração dos bens municipais é de inegável interesse local, o que confere competência legislativa aos municípios para tratar destes assuntos, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República.

Para ser aprovada, a proposta deverá ser discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, com um intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre um turno e outro obrigatoriamente, nos termos do art. 36, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, com a redação dada pela Emenda nº 14, de 1993.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública entende inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifesta

FAVORAVELMENTE ao projeto.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

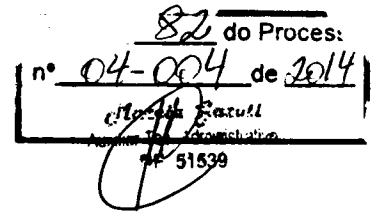
RELCOM

998/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl004/14



FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 9/6/2015.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA


ALFERDINHO

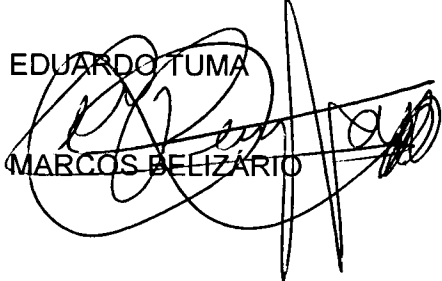
ARI FRIEDENBACH


CONTE LOPES

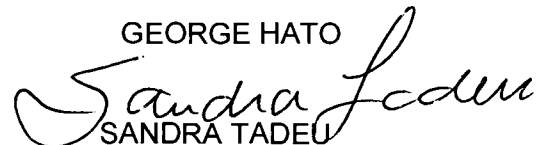

ARSELINO TATTO

DAVID SOARES

EDUARDO TUMA

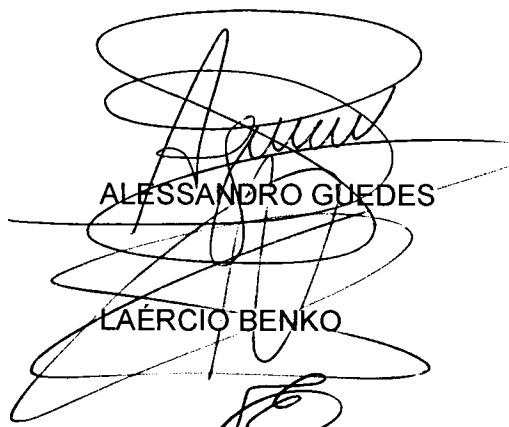

MARCOS BELIZÁRIO

GEORGE HATO


SANDRA TADEU

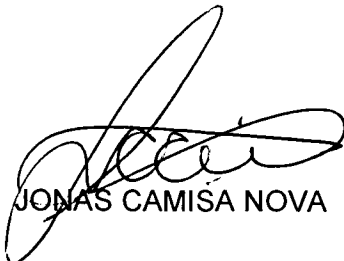
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA


ANDREA MATARAZZO


ALESSANDRO GUEDES

LAÉRCIO BENKO

PASTOR EDEMILSON CHAVES


JONAS CAMISA NOVA

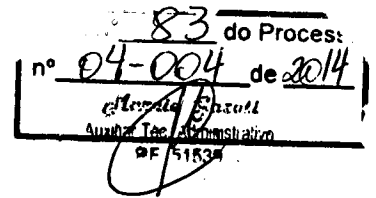
MÁRIO COVAS NETO


VALDECIR CABRAL BOM



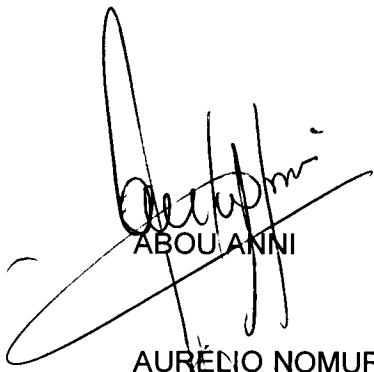
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl004/14



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JOSÉ POLICE NETO


ABOU ANNI

AURÉLIO NOMURA

MILTON LEITE


PAULO FLORILLO


ADILSON AMADEU

JAIR TATTO


OTA


RICARDO NUNES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 10/06/15
Pág. 97 Col. 01
Conferido Q

Carla Cassia Rodrigues
Técnico Administrativo
RE 11.257

À SGP - 21

Em 10/06/15

Q
Carla Cassia Rodrigues
Técnico Administrativo
RE 11.257

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Matéria : Manutenção da ordem cronológica da pauta
Autor : ARSELINO TATTO
Requerente : AURÉLIO NOMURA

84 do Process:
 n° 04.004 de 2014
 414/2014
 51539

Reunião : 224ª Sessão Extraordinária

Data : 09/06/2015 - 16:03:34

Nome do Parlamentar
 LESSANDRO GUEDES
 LFREDINHO
 NTONIO DONATO
 RSELINO TATTO
 ALVO
 ONTE LOPES
 ALTON SILVANO
 AIR TATTO
 JLIANA CARDOSO
 AÉRCIO BENKO
 ARQUITO
 ELO RODOLFO
 OEMI NONATO
 TA
 AULO FIORILO
 AULO FRANGE
 ED MILSON CHAVES
 UIT ORMIGA
 EIS
 ICARDO NUNES
 ANDRA TADEU
 ENIVAL MOURA
 OUZA SANTOS
 ONINHO VESPOLI
 SHITARO KAMIA
 ALDECIR CABRABOM
 AVÁ

Partido	Voto
PT	Sim
PT	Sim
PT	Sim
PT	Sim
PT	Sim
PMDB	Sim
PTB	Sim
PV	Sim
PT	Sim
PT	Sim
PHS	Sim
PTB	Sim
PMDB	Sim
PROS	Sim
PROS	Sim
PT	Sim
PTB	Sim
PP	Sim
PR	Sim
PT	Sim
PMDB	Sim
DEM	Sim
PT	Sim
PSD	Sim
PSOL	Sim
PSD	Sim
PTB	Sim
PT	Sim

Detalhes da Votação :

Resultado da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
27	0	27

Reprovado

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

85 do Process
nº 04-004 de 2014
Assinado Eletronicamente
Assinado por: AURELIO TATTO
CPF 51739

Matéria : Manutenção da ordem cronológica da pauta
Autor : ARSELINO TATTO
Requerente : AURÉLIO NOMURA

Sessão : 225ª Sessão Extraordinária

Data : 09/06/2015 - 16:14:26

Nome do Parlamentar
ALESSANDRO GUEDES
ALFREDO
ANTONIO DONATO
ARSELINO TATTO
BALVO
CARLOS LOPES
CARLOS SILVANO
CARLOS TATTO
CARLOS CAMISA NOVA
CARLOS CARDOSO
CARLOS BENKO
CARLOS BELIZARIO
CARLOS COVAS NETO
CARLOS RODOLFO
CARLOS DE PAULA
CARLOS NONATO
CARLOS
CARLOS FIORILO
CARLOS EDEMILSON CHAVES
CARLOS FORMIGA
CARLOS
CARLOS NUNES
CARLOS TADEU
CARLOS NIVAL MOURA
CARLOS DUZA SANTOS
CARLOS NINHO PAIVA
CARLOS SHITARO KAMIA
CARLOS ALDECIR CABRABOM
CARLOS VÁ

Partido	Voto
PT	Sim
PT	Sim
PT	Sim
PT	Sim
PMDB	Sim
PTB	Sim
PV	Sim
PT	Sim
DEM	Sim
PT	Sim
PHS	Sim
PV	Sim
PSDB	Sim
PMDB	Sim
PDT	Sim
PROS	Sim
PROS	Sim
PT	Sim
PP	Sim
PR	Sim
PT	Sim
PMDB	Sim
DEM	Sim
PT	Sim
PSD	Sim
PR	Sim
PSD	Sim
PTB	Sim
PT	Sim

Detalhes da Votação :

SIM
29

NÃO
0

TOTAL
29

Resultado da Votação :

Aprovado

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

86 do Process
n.º 04-004 de 2014
RF 51539

Matéria : Preferência e permanência ao PLO 4 /2014 , DO EXECUTIVO

Autor : ARSELINO TATTO

Requerente : NATALINI

menta : Introduz alterações nos artigos 112 e 142 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. (Ref. o art. 112 cuida da alienação de bens municipais; e o art 142 altera o prazo para publicação mensal do balancete relativo à receita.) (EM REGIME DE URGÊNCIA)

Reunião : 225ª Sessão Extraordinária

Data : 09/06/2015 - 18:25:56

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
LESSANDRO GUEDES	PT	Sim
LFREDINHO	PT	Sim
ANTONIO DONATO	PT	Sim
ARSELINO TATTO	PT	Sim
JRÉLIO MIGUEL	PR	Sim
ALVO	PMDB	Sim
ONTE LOPES	PTB	Sim
ALTON SILVANO	PV	Sim
DIR SALES	PSD	Sim
DIR TATTO	PT	Sim
ONAS CAMISA NOVA	DEM	Sim
OSÉ POLICE NETO	PSD	Sim
ILIANA CARDOSO	PT	Sim
EFENIO BENKO	PHS	Sim
ARCUS BELIZARIO	PV	Sim
NATALINI	PV	Nao
ELO RODOLFO	PMDB	Sim
DEMI NONATO	PROS	Sim
AULO FIORILO	PT	Sim
AULO FRANGE	PTB	Sim
EDEMILSON CHAVES	PP	Sim
JITO FORMIGA	PR	Sim
EIS	PT	Sim
CARDO YOUNG	PPS	Nao
ANDRA TADEU	DEM	Sim
INIVAL MOURA	PT	Sim
ININHO PAIVA	PR	Sim
SHITARO KAMIA	PSD	Sim
LEDECIR CABRABOM	PTB	Sim
IVÁ	PT	Sim
ADIH MUTRAN	PP	Sim

Resultados da Votação :

SIM

29

NÃO

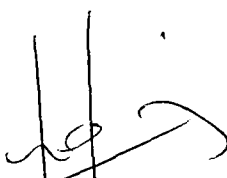
2

TOTAL

31

Resultado da Votação :

Aprovado

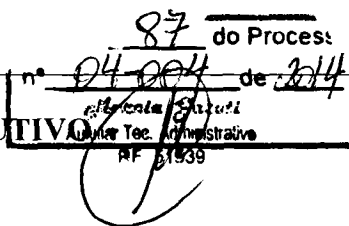

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Matéria : Encerramento da discussão ao PLO 4 /2014 , DO EXECUTIVO

Autor : ARSELINO TATTO

Requerente : AURÉLIO NOMURA



menta : Introduz alterações nos artigos 112 e 142 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. (Ref. o art. 112 cuida da alienação de bens municipais; e o art 142 altera o prazo para publicação mensal do balancete relativo à receita.) (EM REGIME DE URGÊNCIA)

Reunião : 225ª Sessão Extraordinária

Data : 09/06/2015 - 18:29:41

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
LESSANDRO GUEDES	PT	Sim
LFREDINHO	PT	Sim
NTONIO DONATO	PT	Sim
RSELINO TATTO	PT	Sim
TÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
URÉLIO MIGUEL	PR	Sim
ALVO	PMDB	Sim
ONTE LOPES	PTB	Sim
ALTON SILVANO	PV	Sim
DIR SALES	PSD	Sim
AR TATTO	PT	Sim
ONAS CAMISA NOVA	DEM	Sim
LIANA CARDOSO	PT	Sim
ÁEF O BENKO	PHS	Sim
ARCUS BELIZARIO	PV	Sim
ELO RODOLFO	PMDB	Sim
DEMI NONATO	PROS	Sim
TA	PROS	Sim
AULO FIORILO	PT	Sim
AULO FRANGE	PTB	Sim
EDEMILSON CHAVES	PP	Sim
UITO FORMIGA	PR	Sim
EIS	PT	Sim
CARDO NUNES	PMDB	Sim
ANDRA TADEU	DEM	Sim
ENIVAL MOURA	PT	Sim
ONINHO PAIVA	PR	Sim
SHITARO KAMIA	PSD	Sim
ALDECIR CABRABOM	PTB	Sim
IVA	PT	Sim
ADIH MUTRAN	PP	Sim

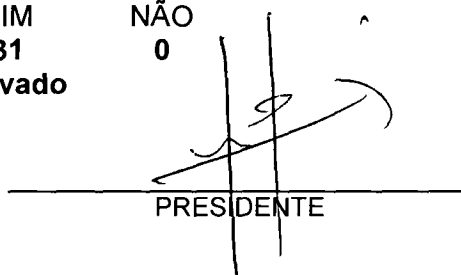
Totais da Votação :

**SIM
31
Aprovado**

**NÃO
0**

**TOTAL
31**

Resultado da Votação :



Handwritten signature

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

88 do Process
nº 04-004 de 2014
Assessoria Jurídica
Assessoria Técnica Administrativa
RP 01830

Matéria : Preferência ao Sub.1 do PSDB ao PLO 4 /2014 , DO EXECUTIVO

Autor : ANDREA MATARAZZO

Requerente : ARSELINO TATTO

Objeto : Introduz alterações nos artigos 112 e 142 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. (Ref. o art. 112 cuida da alienação de bens municipais; e o art 142 altera o prazo para publicação mensal do balancete relativo à receita.) (EM REGIME DE URGÊNCIA)

Reunião : 225ª Sessão Extraordinária

Data : 09/06/2015 - 19:34:52

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
DOLFO QUINTAS	PSDB	Sim
LESSANDRO GUEDES	PT	Nao
LFREDINHO	PT	Nao
NDREA MATARAZZO	PSDB	Sim
NIBAL DE FREITAS	PSDB	Sim
NTONIO DONATO	PT	Nao
RSELINO TATTO	PT	Nao
TÍLIO FRANCISCO	PRB	Nao
URÉLIO MIGUEL	PR	Nao
URÉLIO NOMURA	PSDB	Sim
ALVO	PMDB	Nao
ONTE LOPES	PTB	Nao
ALTON SILVANO	PV	Nao
DIFILLES	PSD	Nao
ILSON BARRETO	PSDB	Sim
AIR TATTO	PT	Nao
ONAS CAMISA NOVA	DEM	Nao
ULIANA CARDOSO	PT	Nao
AÉRCIO BENKO	PHS	Nao
IARCOS BELIZARIO	PV	Nao
ATALINI	PV	Sim
OEMI NONATO	PROS	Nao
TA	PROS	Nao
AULO FIORILO	PT	Nao
AULO FRANGE	PTB	Nao
EDMILSON CHAVES	PP	Nao
UITO FORMIGA	PR	Nao
EIS	PT	Nao
ICARDO NUNES	PMDB	Nao
ICARDO YOUNG	PPS	Sim
ALOMÃO	PSDB	Sim
ANDRA TADEU	DEM	Nao
ENIVAL MOURA	PT	Nao
ONINHO PAIVA	PR	Nao
SHITARO KAMIA	PSD	Nao
ALDECIR CABRABOM	PTB	Nao
AV	PT	Nao
ADIH MUTRAN	PP	Nao

Totais da Votação :

SIM

8

NÃO

30

TOTAL

38

Resultado da Votação :

Reprovado

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

89 do Process
nº 04-004 de 2014
Mesa Diretora
RF 51509

Matéria : PLO 4 /2014 , DO EXECUTIVO (Sub.2 Lid. Governo)

Autor : EXECUTIVO

Requerente : MESA

Objeto : Sub.2 da Liderança do Governo Introduz alterações nos artigos 112 e 142 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. (Ref. art. 112 cuida da alienação de bens municipais; e o art 142 altera o prazo para publicação mensal do balancete relativo à receita.) EM REGIME DE URGÊNCIA)

Reunião : 225ª Sessão Extraordinária

Data : 09/06/2015 - 19:38:27

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
BOU ANNI	PV	Sim
ALESSANDRO GUEDES	PT	Sim
ALFREDINHO	PT	Sim
ANDREA MATARAZZO	PSDB	Nao
ANTONIO DONATO	PT	Sim
ARSELINO TATTO	PT	Sim
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
AURÉLIO MIGUEL	PR	Sim
BAALVO	PMDB	Sim
BONTE LOPES	PTB	Sim
BALTON SILVANO	PV	Sim
BIDIR SALES	PSD	Sim
BIRATO	PT	Sim
BONAS CAMISA NOVA	DEM	Sim
BOSÉ POLICE NETO	PSD	Sim
BULIANA CARDOSO	PT	Sim
BAÉRCIO BENKO	PHS	Sim
BARCOS BELIZARIO	PV	Sim
BATALINI	PV	Nao
BIOEMI NONATO	PROS	Sim
BOTA	PROS	Sim
BAULO FIORILO	PT	Sim
BAULO FRANGE	PTB	Sim
BREDEMILSON CHAVES	PP	Sim
BUITO FORMIGA	PR	Sim
BREIS	PT	Sim
BICARDO NUNES	PMDB	Sim
BICARDO YOUNG	PPS	Nao
BANDRA TADEU	DEM	Sim
BENIVAL MOURA	PT	Sim
BOUZA SANTOS	PSD	Sim
BONINHO PAIVA	PR	Sim
BISHITARO KAMIA	PSD	Sim
BALDECIR CABRABOM	PTB	Sim
BÁVÁ	PT	Sim
BAC MUTRAN	PP	Sim

Totais da Votação :

SIM

NÃO

TOTAL

33

3

36

Resultado da Votação :

Pendente de Votação

PRÉSIDENTE

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) _____ a _____ e
folha de informação sob
nº _____. ____/____/____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	90	do Processo
nº	04-004	de 2014
Assinatura do Presidente		
Assinatura do Secretário		

Matéria : PLO 4 /2014 , DO EXECUTIVO

Autor : EXECUTIVO

Requerente : MESA

menta : Introduz alterações nos artigos 112 e 142 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. (Ref. o art. 112 cuida da alienação de bens municipais; e o art 142 altera o prazo para publicação mensal do balancete relativo à receita.) (EM REGIME DE URGÊNCIA)

eunião : 232ª Sessão Extraordinária

Data : 23/06/2015 - 18:04:33

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
BOU ANNI	PV	Sim
DILSON AMADEU	PTB	Sim
DOLFO QUINTAS	PSDB	Sim
LESSANDRO GUEDES	PT	Sim
LFREDINHO	PT	Sim
NDREA MATARAZZO	PSDB	Nao
NIBAL DE FREITAS	PSDB	Sim
NTONIO DONATO	PT	Sim
RI FRIEDENBACH	PROS	Sim
RSELINO TATTO	PT	Sim
TÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
URÉLIO MIGUEL	PR	Sim
URÉLIO NOMURA	PSDB	Nao
ALY	PMDB	Sim
LACINHO DE SOUZA	PSDB	Nao
ONTE LOPES	PTB	Sim
ALTON SILVANO	PV	Sim
DIR SALES	PSD	Sim
DUARDO TUMA	PSDB	Nao
EORGE HATO	PMDB	Sim
ILSON BARRETO	PSDB	Nao
AIR TATTO	PT	Sim
ONAS CAMISA NOVA	DEM	Sim
ULIANA CARDOSO	PT	Sim
AÉRCIO BENKO	PHS	Sim
IARIO COVAS NETO	PSDB	Nao
IARQUITO	PTB	Sim
IILTON LEITE	DEM	Sim
ELO RODOLFO	PMDB	Sim
ETINHO DE PAULA	PDT	Sim
OEMI NONATO	PROS	Sim
ITA	PROS	Sim
AULO FIORILO	PT	Sim
r EDEMILSON CHAVES	PP	Sim
IUITO FORMIGA	PR	Sim
EIS	PT	Sim
ICAPPO NUNES	PMDB	Sim
ICAJO TEIXEIRA	PV	Sim
ICARDO YOUNG	PPS	Nao
ALOMÃO	PSDB	Nao
ANDRA TADEU	DEM	Sim
ENIVAL MOURA	PT	Sim
OUZA SANTOS	PSD	Sim
ONINHO VESPOLI	PSOL	Sim
ISHITARO KAMIA	PSD	Sim
ALDECIR CABRABOM	PTB	Sim
AVÁ	PT	Sim
VADIH MUTRAN	PP	Sim

Totais da Votação :

SIM

NÃO

TOTAL

40

8

48

Resultado da Votação :

Aprovado

PRESIDENTE

- "PLO 4/2014, DO EXECUTIVO. Introduz alterações nos artigos 112 e 142 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. (Ref. o art. 112 cuida da alienação de bens municipais; e o art 142 altera o prazo para publicação mensal do balancete relativo à receita.) (EM REGIME DE URGÊNCIA). FASE: 2ª DA VOTAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. Aprovação mediante voto nominal e favorável de 2/3 dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO Nº 1 DO VEREADOR ANDREA MATARAZZO. HÁ SUBSTITUTIVO Nº 2 DA LIDERANÇA DO GOVERNO (PENDENTE DE VOTAÇÃO)."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – A votos, pelo processo nominal, o substitutivo da Liderança do Governo ao PLO 4/2014. Os Srs. Vereadores favoráveis votarão "sim"; os contrários, "não".

- Inicia-se a votação.

- Concluída a votação, sob a presidência do Sr. Antonio Donato, verifica-se que votaram "sim" os Srs.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato- PT) – Votaram "sim" 40 Srs. Vereadores; "não", 08 Srs. Vereadores. Aprovado. Vai à promulgação.



do processo nº 04-0004 de 2014

25/06/2015

(a)

Márcia Gazoti
RF 51.539

À SGP.23

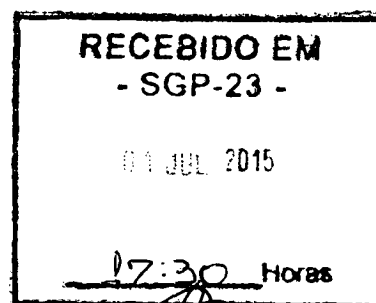
Sr. Supervisor,

O Substitutivo do Líder de Governo de folha nº 79 e folha nº 80 ao presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 232ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 23 de junho de 2015.

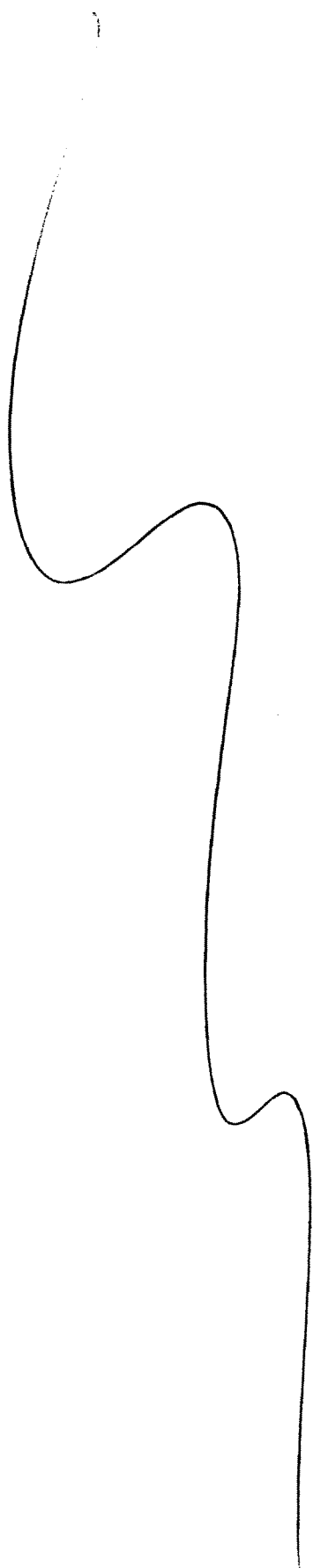
Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à promulgação da respectiva Emenda à Lei Orgânica.

25/06/2015

Solange Ramone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2



Claudia Leonilda Silva Zacarias
Técnico Administrativo
10.686



93
97
96
95
94
93
92
91
90
89
88
87
86
85
84
83
82
81
80
79
78
77
76
75
74
73
72
71
70
69
68
67
66
65
64
63
62
61
60
59
58
57
56
55
54
53
52
51
50
49
48
47
46
45
44
43
42
41
40
39
38
37
36
35
34
33
32
31
30
29
28
27
26
25
24
23
22
21
20
19
18
17
16
15
14
13
12
11
10
9
8
7
6
5
4
3
2
1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

04-04⁹³ 14

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Ofício SGP-23 nº 1345/2015

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da Emenda nº 38 à Lei Orgânica do Município de São Paulo, aprovada pela Câmara em sessão de 23 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo nº 04/14, de autoria do Executivo, que introduz alterações nos arts. 112 e 142 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como acresce art. 25 às suas Disposições Gerais Transitórias.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


ANTONIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

EMENDA Nº 38 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(PROJETO DE EMENDA À L.O.M. Nº 04/14)
(EXECUTIVO)

Introduz alterações nos arts. 112 e 142 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como acresce art. 25 às suas Disposições Gerais Transitórias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga:

Art. 1º O § 1º do art. 112 e o "caput" do art. 142, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 112.
§ 1º A venda de bens imóveis dependerá de avaliação prévia, de autorização legislativa e de licitação, salvo nos seguintes casos:

.....
III - independe de autorização legislativa a alienação dos imóveis incorporados ao patrimônio público por força de adjudicação de bem integrante de herança declarada vacante, de adjudicação de bem por cobrança de dívida, de arrecadação de bem com fundamento na lei civil e dos bens originários de dação em pagamento por débito tributário, desde que comprovada a necessidade ou utilidade da alienação." (NR)

"Art. 142. O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara pelo Executivo e publicado mensalmente até o dia 30 (trinta), no órgão oficial de imprensa do Município.

....." (NR)

Art. 2º As Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo passam a vigorar acrescidas do art. 25, com a seguinte redação:

"Art. 25. Fica dispensada de autorização legislativa e de licitação, até 31 de dezembro de 2016, a doação de bens imóveis para fins de interesse habitacional, desde que devidamente justificado o interesse público, a outro órgão ou entidade da Administração Pública ou fundo financeiro por ela constituído, de qualquer esfera de governo, devendo, em todos os casos, ser realizada avaliação prévia e constar da escritura de doação os encargos do donatário,

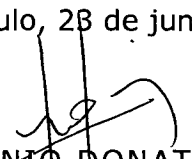


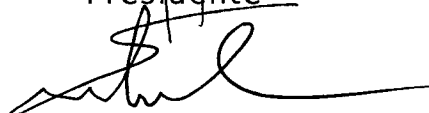
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

o prazo para seu cumprimento e cláusulas de reversão e de indenização." (NR)

Art. 3º Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de junho de 2015.


ANTONIO DONATO
Presidente

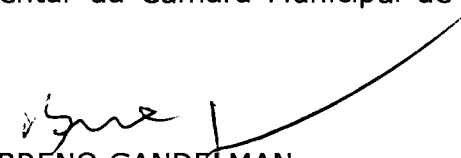

EDIR SALES
1º Vice-Presidente


TONINHO PAIVA
2º Vice-Presidente

AURÉLIO NOMURA
1º Secretário


PAULO FRANGE
2º Secretário

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo,
em 23 de junho de 2015.


BRENO GANDELMAN
Secretário Geral Parlamentar

ARS/okm

25

06

15

111

04

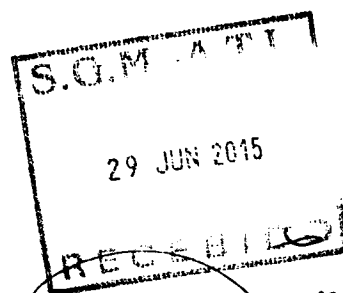
12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 24 de junho de 2015.

Recebi ofício SGP-23 nº 1345, de 23/06/15, encaminhando ao Executivo texto da Emenda nº 38 à Lei Orgânica do Município de São Paulo decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo nº 04/14, de autoria do Executivo.



Albertina Floriano de Souza
RP 793.032.5
SGM/ATL



Anderson Rogério de Souza
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

À SGP-33 – Senhor Supervisor,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 02/07/2015.

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

À SGP-3

Senhora Secretária,

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para **regularização** conforme Ato 740/2001 e Ato 1124/2010, pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

Envolvida(s)	Folha (s)	Ocorrência(s) detectada(s)
SGP.12	24vº	Juntada ausente.
SGP.2	89vº	Juntada incompleta (falta preencher)

São Paulo, 07/07/2015

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP-33

À
SGP-12
Senhor Supervisor,

Para as providências apontadas no formulário de regularização de processos em cota supra. Em seguida, enviar à **SGP-2** e, posteriormente à **Equipe de Supervisão de Arquivo Geral**. Qualquer dúvida deverá ser dirimida com o Sr. Supervisor de SGP-33.

13/07/15

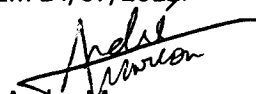

ROSELI SOBRAL

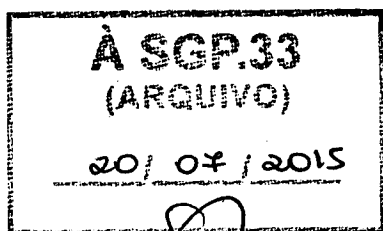
Consultor Téc. Legis. – Biblioteconomia – CRB 8/4233
Secretária de Documentação – SGP.3

À SGP.2
Sra. Secretária

Efetuadas as correções de fls. 24 Vº, segue para regularização e posterior retorno ao arquivo.

Em 14/07/2015.


Andre Marcon
Supervisor de SGP.12




Lizia Oshiro
Supervisora de Equipe de Apoio do Plenário - SGP.21
RF. 11020

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 98

Em 23, 07, 2015

(a) 
José Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo



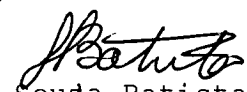
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 98
do processo **04-4** de **2014** 23/07/2015


José de Souza Batista
RF 11092

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 98 fls.
Arquivado em **23/07/2015**
O Funcionário


José de Souza Batista
RF 11092